

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA- UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ

EDUARDO FELIPE DE GODOI QUEIROZ

**A POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA CONDIÇÃO DE SUJEITO DE DIREITOS
AOS ANIMAIS SENCIENTES**

SANTA RITA

2018

EDUARDO FELIPE DE GODOI QUEIROZ

**A POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA CONDIÇÃO DE SUJEITO DE DIREITOS
AOS ANIMAIS SENCIENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso ao Curso de Graduação em Direito, do Departamento de Ciências Jurídicas de Santa Rita, da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof. Ma. Adriana dos Santos Ormond

SANTA RITA

2018

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

Q3p Queiroz, Eduardo Felipe de Godoi.
A POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA CONDIÇÃO DE SUJEITO DE
DIREITOS AOS ANIMAIS SENCIENTES / Eduardo Felipe de
Godoi Queiroz. - João Pessoa, 2018.
59 f.

Orientação: Adriana dos Santos Ormond Ormond.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. sujeito de direitos. 2. animais sencientes. 3. noção
antropocêntrica. 4. possibilidade. 5. direito
brasileiro. I. Ormond, Adriana dos Santos Ormond. II.
Título.

UFPB/CCJ

EDUARDO FELIPE DE GODOI QUEIROZ

**A POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA CONDIÇÃO DE SUJEITO DE DIREITOS
AOS ANIMAIS SENCIENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação
apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas
da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como
exigência parcial para a obtenção do título de
bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: _____

Prof. Ms. Adriana dos Santos Ormond

Data da aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Prof. Ms. Adriana dos Santos Ormond (Orientadora)

Prof. Me. Dr. Ronaldo Alencar dos Santos (Examinador)

Prof. Ms. Ana Carolina Monteiro Lins (Examinadora)

“Obstáculos não têm necessariamente que te parar. Se você se deparar com um muro, não dê as costas e desista. Descubra um jeito de escalá-lo, atravessá-lo, ou passar ao redor dele.”

(Michael Jordan)

AGRADECIMENTOS

Antes de mais nada, e não poderia ser diferente, agradeço a Deus por ter me dado a oportunidade de estar numa Universidade, realizando o sonho de me graduar, permitindo a conquista da primeira grande meta da minha vida. Também por toda energia, força e tranquilidade que nos momentos de dificuldade Ele me enviou.

Agradeço em especial aos meus Pais (Márcia e Luciano), que desde sempre me apoiaram, confiaram e mais que ninguém me estimularam, se não de forma direta, indiretamente, ao dedicarem vossas vidas, tempo, esforço e trabalho para que minhas únicas e maiores preocupações fossem àquelas derivadas da academia. Neste mesmo plano estão minhas avós (Pureza e Esmeralda) e avô (José), que de tantas simbólicas e singelas contribuições financeiras, demonstrando máxima representação de carinho e cuidado, também foram figuras essenciais na vitória deste desafio.

Do mesmo modo, a minha família de forma geral, principalmente aos meus irmãos (Artur, Lucas e João), tios e tias, que de alguma forma participaram dessa formação. A minha namorada (Raquel), que na maioria da graduação estive comigo, sempre me dando palavras de conforto e apoio. Ao meu amigo de longa data, parceiro de apartamento, “irmão de outra mãe”, Natan, que neste tempo morando juntos demonstrou uma sintonia maravilhosa, traduzida em um ambiente doméstico leve e pacífico. Aos demais amigos, seja os anteriores ao curso, como aqueles incorporados durante ele, que me proporcionaram momentos de descontração, felicidade e atenção aos momentos de angústia.

Não poderia deixar de citar três pessoas maravilhosas que foram colocadas no meu caminho ao vir estudar aqui, seu Paulo, dona Lúcia e Luisa. Dificilmente um sujeito qualquer, que não conhece nada nem ninguém, disposto a enfrentar as dificuldades de uma vida de estudante longe da família, em uma cidade estranha, tem a sorte que eu tive, pois conhecer tais figuras e contar com suas preocupações, suporte, ajuda e, sobretudo, boa-vontade, infelizmente não é para muitos. A minha orientadora, Adriana, pela paciência, assistência, confiança e tranquilidade com que se prestou durante todo o processo de desenvolvimento do trabalho, assim como outros professores que de alguma forma foram solícitos quando os procurei.

Finalmente ressalto, então, que sem a participação de todas estas pessoas nada disso estaria acontecendo, ou pelo menos não da forma que foi. Portanto, nada mais justo do que lhes saudar, agradecendo profundamente e dizendo que nunca esquecerei das contribuições, gentilezas e votos de sucesso destinados a mim. Espero não os decepcionar e fazer *jus* a tudo isso daqui pra frente.

RESUMO

Este trabalho tem como foco verificar a possibilidade da concessão da condição de sujeito de direitos aos animais sencientes, levando em consideração os pontos pleiteados pela doutrina animalista comparado a visão tradicionalista vigente e suas respectivas críticas e restrições. Para isso foi necessário apresentar alguns conceitos jurídicos, assim como as disposições já legalizadas que relatam a posição que estes seres ocupam atualmente. No relato ideológico, além dos pontos alvos de defesa de cada lado, também se discorre sobre a construção da concepção técnico-utilitarista implementada nos diplomas legais mundo afora, da qual o Brasil também fora arrematado. Para isso, é feita uma trajetória dos principais personagens que contribuíram para essa formação. Finalmente procede-se com uma análise de algumas legislações que imputam a personalidade aos animais; posteriormente são realizadas observações sobre decisões da nossa justiça, inclusive do STF, que de alguma forma reconheceram uma nova perspectiva de tratamento aos animais que visa seu melhor interesse, para em seguida, trilhada toda esta trajetória, apontar sugestões.

PALAVRAS-CHAVE: sujeito de direitos; animais sencientes; noção antropocêntrica; possibilidade; direito brasileiro.

ABSTRACT

This work aims to verify the possibility of granting the condition of subject of rights to sentient animals, taking into consideration the points raised by the animalistic doctrine compared to the current traditionalist view and their respective criticisms and restrictions. For this it was necessary to present some legal concepts, as well as the already legalized dispositions that report the position that these beings occupy today. In the ideological report, in addition to the targeted points of defense of each side, there is also a discussion about the construction of the technical-utilitarian conception implemented in the legal degrees worldwide, of which Brazil was also sold off. For this, a trajectory of the main characters who contributed to this formation is made. Finally, an analysis of some legislation that imputes personality to animals is carried out; later observations are made about decisions of our justice, including the STF, who have somehow recognized a new perspective of treatment to animals that seeks their best interest, and then, traced all this trajectory, point out suggestions.

KEYWORDS: subject of rights; sentient animals; anthropocentric notion; possibility; brazilian law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 DOS APONTAMENTOS INICIAIS: APRESENTAÇÃO DE CONCEITOS E ANÁLISE LEGISLATIVA PERTINENTE	11
2.1 Sujeitos de Direitos, Pessoas e Personalidade Jurídica	11
2.2 O tratamento dos animais não humanos na Constituição Federal de 1988	16
2.3 O tratamento dos animais não humanos no Código Civil de 2002	18
2.4 Outros dispositivos federais que também vedam o tratamento cruel aos animais	19
3. A NOÇÃO ANTROPOCÊNTRICA DO DIREITO E O EMBATE ENTRE TEORIAS	21
3.1 Os Fundamentos de um Paradigma Antropocêntrico e o Surgimento do Direito Animal	21
3.2 Os Animais Não Humanos Como Sujeito de Direitos, as Principais Teorias Animalistas e a Ética Animal	26
3.3 As Críticas Deferidas ao Pleito da Doutrina Animalista	31
3.4 As Chamadas “Teorias Intermediárias”	33
4 APONTAMENTOS SOBRE O DIREITO COMPARADO, A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE NACIONAL E UMA REFLEXÃO FINAL BASEADA NA REALIDADE SOCIOJURÍDICA BRASILEIRA	35
4.1 A Constatação de Novos Patamares Atingidos Pelos Animais em Sede Internacional ...	35
4.2 Marcos da Jurisprudência Nacional	40
4.3 Breves Considerações sobre a Real Possibilidade da Concessão de Sujeito de Direitos no Brasil e Algumas Sugestões	48
5. CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	56

1. INTRODUÇÃO

Provavelmente não é incoerente pensar que o mundo nos direciona indicativos axiológicos constantemente, esses, contudo, nem sempre visam propósitos repletos de higidez e boas intenções. O pensamento coletivo cada vez mais vai se restringindo e enquanto não houver prejuízo pessoal, pouco importa o que acontece mundo afora. Esse, na verdade, além de um pensamento mesquinho e egoístico, quando refletido profundamente, grita uma falta de inteligência e espírito solidário tamanho. Uma sociedade democrática, principalmente, requer participação de seus integrantes, para que daí as melhorias possam ser implementadas. Mas não só nesse sentido a preocupação das pessoas deveria merecer atenção, em tantos outros também, especialmente naquelas circunstâncias que existe algo vítima do processo de alijamento e marginalização, considerado pouco ou quase nada importante.

Os animais não humanos são um desses exemplos que se encontram segregados da maioria dos votos auspiciosos traduzidos em normas nas civilizações mundiais. Vez ou outra, nos deparamos com experiências de relatos assombrosos, realmente chocantes, onde a crueldade empreendida pelos humanos, ditos racionais, surpreende negativamente, chegando à barbárie. Felizmente, parcela da sociedade passou a condenar tais atitudes, alterando significativamente a realidade na qual estes seres vivem. Do mesmo modo, certas mudanças na legislação também contribuíram ou, pelo menos, é isso que visam em suas redações, pois institucionalizaram premissas preocupadas com o bem-estar dos animais. Esses fatores consolidam a vigência de uma nova perspectiva no contexto de vida atual, contexto este preocupado com outros seres e ambientes, antes negligenciados por entenderem ser tão somente instrumentos intermediários à consecução dos regozijos humanos.

Os últimos três séculos foram a prova de um processo de ressignificação que indicou novos objetos merecedores de tutela e dentre eles estão os animais. Esse desenvolvimento consumou um avanço extremamente significativo nessa seara, e além das mudanças práticas em sede legal, as discussões ideológicas e filosóficas são ainda mais empoderadas. Tanto é, que o nível de debate chegou em um ponto que se admite discutir uma eventual extensão da condição de sujeito de direitos aos animais. Em alguns países, inclusive, isso já é fato consumado, devidamente formalizado na legislação pátria.

Este, portanto, é o problema da presente pesquisa, verificar a possibilidade de se conceder a condição de sujeito de direitos aos animais sencientes no Brasil. Para isso, é preciso passar pela discussão de vários aspectos, como as implicações práticas que essa atribuição causaria, o impacto social, jurídico e econômico que originariam, sua real aplicabilidade e a

margem de atuação que atuaria. Percebamos que é algo de extrema complexidade de ser pensado.

Assim sendo, o presente trabalho busca analisar todas essas questões, mas antes disso precisa cumprir certos mandamentos de cunho pedagógico, pois é imprescindível apresentar certos conceitos jurídicos pertinentes ao tema e que vão a todo tempo estar presentes nos diálogos reproduzidos ao longo do texto. De uma série de três capítulos, o primeiro é o encarregado disto. Nele, serão examinados institutos importantíssimos, como o de sujeito de direitos, pessoa, personalidade civil, suas conexões e influências. Ademais, é necessário também relatar como os animais são tratados pela legislação atualmente vigente, logo adiantando que os principais diplomas que dissertam sobre o tema são a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

Posteriormente, avançaremos para um estudo que visa analisar os motivos da formulação da legislação baseada em um antropocentrismo jurídico latente, portanto verificar quem e quais foram os contributos entregues por esses indivíduos. Ao fazer isso, vamos destacar em que momento esse paradigma foi sendo relativizado, até chegar no momento que vivemos hoje. Cenário esse que convive com uma sedimentada doutrina animalista, com peso ideológico, isto é, com produção literária profunda, lastreada, devidamente representada por autores de renome e grande propriedade no mundo acadêmico/intelectual.

Por fim, o último capítulo trará exemplos de realidades externas, onde os animais já recebem tratamento normativo especial formalizado, de sujeito de direitos. Observando a realidade jurídica nacional, é possível extrair casos em que prevaleceram os interesses dos animais, destituindo a qualificação constante no Código Civil, dando então evidência a instalada na Constituição, ainda com espaço para se entender que, pelo menos naqueles casos, houve uma concessão da condição de sujeito de direitos, mesmo que atenuada e sem uma regulamentação que assim a preveja. Para fechar, analisa-se a conjuntura brasileira, levando em conta aspectos sociais, jurídicos e econômicos para sugerir alguma saída que não seja incoerente com tais variantes nem injusta com os animais, seres que de fato merecem um olhar mais carinhoso e digno de atenção.

A técnica de pesquisa é bibliográfica. Seu desenvolvimento conta com o método dialético de abordagem, pois leva em conta o contexto social e compara pontos distintos, tentando chegar num estágio maduro o suficiente para recomendar certas sugestões.

2. DOS APONTAMENTOS INICIAIS: APRESENTAÇÃO DE CONCEITOS E ANÁLISE LEGISLATIVA PERTINENTE

Insurge necessário para o entendimento deste trabalho a abordagem de alguns institutos jurídicos que farão conexão umbilical com a problemática proposta. Ao analisarmos, então, se é possível ou não a concessão de personalidade aos seres não humanos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, teremos que flutuar sob um campo que aproximará elementos importantíssimos da legislação civilista e constitucional.

Nesse sentido, abordar o que são sujeitos de direitos, pessoas, personalidade jurídica, suas correlações e consequências, é de fato essencial; assim como discorrer acerca da forma em que os animais não humanos estão dispostos na legislação pátria também o configura, apresentando, portanto, as disposições correspondentes a isto na Constituição e no Código Civil, sobretudo.

2.1 Sujeitos de Direitos, Pessoas e Personalidade Jurídica

Não é incomum observamos na doutrina e jurisprudência certas confusões e misturas na apresentação destes conceitos. Na verdade, também não se configura um erro, já que a doutrina majoritária entende serem sinônimos o sujeito de direito e a pessoa. De uma forma bem objetiva, define-se como sujeito de direitos aquele que o direito considera apto a ser titular de prerrogativas e prestador de obrigações. Daí derivam duas espécies, as naturais (físicas) e as jurídicas (fictícias). Orlando Gomes (1998), ao discorrer sobre o tema, assim aponta: “sujeito de direito é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres”.

A teoria clássica, como já dito, costuma atribuir como sendo idêntica a classificação entre pessoa e sujeito de direito, e é nesse sentido que Maria Helena Diniz (Diniz, 1993) afirma: “pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito”. Partindo dessa ideia, teríamos então as pessoas naturais (seres humanos) e as pessoas jurídicas (não humanos, ficções).

Em contrapartida, parte da doutrina considera não haver analogia entre esses dois institutos. Se diz que o conceito de sujeito de direitos é algo mais amplo, seria, portanto, um legítimo titular de qualquer relação jurídica, que não necessariamente tenha sido reconhecido pelas normas como pessoa. Na verdade, para quem defende tal corrente, a pessoa sucederia a condição de sujeito de direitos, isto é, toda pessoa é sujeito de direito, mas o inverso não se aplica. Pontes de Miranda (1979), ao se debruçar sobre o tema, aponta ser um equívoco dar

igual tratamento a estes dois institutos; para ele “sujeito de direito é o ente que figura ativamente na relação jurídica fundamental ou nas relações jurídicas que são efeitos ulteriores”.

Para quem defende esta tese, independentemente de ser pessoa ou não, caso exista algo detentor da titularidade de direitos e deveres, protagonista de uma relação jurídica, então, caberia a consideração de sujeito de direitos. Assim, poderá ser tido como tal uma pessoa (física), uma universalidade patrimonial (jurídica), ou qualquer outro ente que o ordenamento possibilite a retenção de capacidade jurídica.

A pessoa, portanto, nesse sistema, seria aquele ser humano ou ente coletivo apto a se tornar sujeito de direitos, a partir de uma circunstância jurídica relevante. Pontes de Miranda (1979) afirma que essa concepção de pessoa varia de acordo com determinados momentos históricos; já houve épocas em que o escravo, a mulher, e o estrangeiro, por exemplo, não eram qualificados como tal, contudo a partir da necessidade de mudança emanada pelas novas convicções interiorizadas na sociedade esta condição foi alargada.

Para justificar tal posicionamento, os defensores dessa corrente se apegam, principalmente, ao critério da capacidade de se exercer atos jurídicos por ser possível a captação de direitos. O próprio Código Civil assevera que a todas as pessoas é assegurada essa capacidade (art. 2º, CC/2002). Logo, verificada a previsão legislativa que permite o exercício de direitos, por conseguinte capacidade jurídica, há figuras que não são pessoas (entes despersonalizados), como por exemplo a massa falida, o espólio, a herança jacente e vacante, o condomínio e etc., conclui-se que existem sujeito de direitos que não são pessoas gerando assim incongruência na invocada similaridade de conceitos.

Observada essa possibilidade, a doutrina se encarregou de criar uma nova categoria detentora de direitos, os chamados “entes despersonalizados”. Fábio Ulhoa Coelho (2003) tratou de classificar os sujeitos de direitos entre personificados e não personificados. No primeiro quadro, estaríamos tratando da clássica definição de pessoa, postulariam então os indivíduos humanos (pessoas naturais/físicas) e as figuras não humanas (pessoas jurídicas). Do outro lado estariam justamente esses entes desprovidos de personalidade, mas que na prática exercem direitos tanto quanto os personificados. Corroborando com isso, escreve o professor Antônio Barbosa Maciel (2001):

Os entes despersonalizados, mesmo não registrados, possuem condições de estabelecer relações jurídicas com quaisquer pessoas ou outros entes e apesar de não configurar sob um aspecto normativo-dogmático pessoas de direito são considerados sujeitos de direito. (Maciel, 2001)

Embora tal discussão não tenha muito reflexo prático na bandeira levantada pela doutrina animalista, ponderando os dois posicionamentos apresentados e incorporando as ideias

dessa ideologia (pauta discutida no capítulo 3), se observa que a reunião mais bem delineada é justamente com a tese não tradicional. Inclusive, há alguns entusiastas que sugerem figurar os animais não humanos justamente dentro da categoria dos entes despersonalizados. Fato é que de uma forma ou de outra, pela própria legislação e jurisprudência darem aparato aos entes despersonificados, não existe nenhum resvalado de peso na tese defendida por aqueles.

A personalidade civil, por sua vez, tem uma conexão profunda com estes dois institutos já debatidos, pode-se dizer até que causa a mesma decorrência prática deles. Apresentada no artigo primeiro do nosso Código Civil, ela é definida como sendo a disposição para angariar direitos e contrair obrigações, texto esse que fora remanescente do Código passado. Esta, na verdade, é a definição clássica de personalidade civil, utilizada tanto por autores antigos quanto contemporâneos. Entretanto, há quem considere tal conceito incompleto para o grau de complexidade das relações sócio jurídicas atuais, trazendo à tona a necessidade de se ter tais aptidões alicerçadas a um “mínimo ético e existencial” (ROSEVALD e FARIAS, 2008).

Trata-se de uma qualidade jurídica criada pelo legislador com a finalidade de conferir àqueles receptores aptidão de adquirir direitos e obrigações. Seria, então, essa atribuição, para a doutrina tradicional civilista, um requisito para se tornar sujeito de direitos, uma vez que os assegura a capacidade de exercer seus direitos e deveres. Em consonância com este raciocínio, Marcos Bernardes Mello (2010) diz que se constitui como um atributo criado pela ordem jurídica a fim de conferir àqueles homens ou entes merecedores a capacidade de exercer seus direitos, atendendo o tráfego social. Diferencia-se da capacidade jurídica pois esta busca avaliar a medida em que essa personalidade poderá ser executada por aquele sujeito específico. “A capacidade jurídica é a medida da personalidade jurídica reconhecida a cada indivíduo”, nos dizeres de Heron de Santana Gordilho (2012).

Critica-se também essa visão tradicional civilista no que se refere à personalidade civil e à capacidade jurídica; de onde emanariam e qual suas decorrências, questiona-se. Deixando de lado, assim, essa interpretação estritamente técnica e se apegando a uma concepção mais profunda, de caráter ontológico da pessoa humana, chegamos a um resultado em que a pessoa figura como núcleo norteador de todo o ordenamento jurídico, isso constitui um *status* de protagonismo ímpar, onde o direito passa a ter como razão final o ser humano.

Isso implica em muito mais do que a mera capacidade de se adquirir direitos e obrigações, emerge como um núcleo orientador da ordem jurídica e admite a superação da pessoa humana como simples sujeito de direitos. Reduzir uma condição tão relevante, tão essencial ao desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, a uma atribuição técnica dada

como bem entende o legislador é considerado uma afronta ao ser humano. Nestes termos, Adriano Godinho (2014) afirma:

Há, pois, que avançar para muito além da concepção da pessoa natural como mero personagem do mundo jurídico, a atuar como parte em atos e relações diversas. Para tanto, cumpre proclamar que o ser humano é o início e o fim do Direito, a verdadeira razão de ser do ordenamento jurídico, o que nos permite ultrapassar a ideia da pessoa natural como mero sujeito de direitos – embora, naturalmente, ela também o seja. Daí decorre que a personalidade jurídica das pessoas naturais nada mais é que o reconhecimento de um estado prioritário de coisas, em que o ser humano figura como alicerce de todos os conceitos jurídicos – inclusive o de personalidade; daí também se proclama que a personalidade humana não pode consistir numa mera atribuição técnica, cujo árbitro seria o legislador. (Godinho, 2014)

A preocupação do autor e daqueles que defendem esta ideia é justamente o risco de se subverter a ideia de quem deve figurar como centro das coisas. Para estes, a personalidade jurídica não é um atributo ou qualidade atribuída ao ser humano que nasce com vida, mas sim algo inerente a própria condição de vida destes. Nada mais faz o legislador do que reconhecer tal estado. Só assim, portanto, os seres humanos figurariam em um patamar acima da lei, já que o entendimento lógico é que esta última esteja a serviço, submetida, aos primeiros.

As pessoas naturais, independentemente de previsão legislativa, ostentariam uma situação em que o direito não teria outro caminho senão respeitar. Ora, o raciocínio acertado é que a ordem jurídica esteja a serviço do homem, até por ser produto do mesmo; assim essa condição trata-se de mero reconhecimento dessa ordem. Continua neste mesmo plano de pensamento Godinho (2014), ao afirmar que “as pessoas naturais gozam de personalidade simplesmente porque são seres humanos, independentemente de haver ou não o reconhecimento legislativo desta condição”.

Ora, essa premissa defendida que enaltece a natureza humana sobre qualquer pretensão legislativa, onde a intervenção do direito na tutela dos interesses do ser humano se justifica por ser direta consequência desse estado, ou seja, a personalidade jurídica sucederia a condição de ser humano, se faz pela nova concepção adotada pelas Constituições mundo afora, onde as relações de cunho existenciais prevalecem sobre as patrimoniais.

Nem sempre o ser humano teve sua dignidade eleita como centro norteador de toda criação jurídica existente. Houve tempos, como na Antiguidade, que nem todos eram considerados cidadãos e portanto, detentores de dignidade, valor intrínseco, apesar de seres humanos. Foi o cristianismo que tratou de gradativamente ir mudando tal concepção, a princípio. A consumação desse processo de recondicionamento do papel do ser humano na sociedade só veio com a inauguração da modernidade, pós Revolução Francesa.

Atualmente, nossa Constituição estabelece como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III), isso fez com que fosse inevitável uma reavaliação das relações jurídicas. Agora, os aspectos de feição patrimonial davam lugar aos existenciais, ontológicos. Decorrência lógica foram as mudanças na seara cível, consumadas com a edição de um novo Código, que entrou em vigor no ano de 2002. Lá foi inaugurado um capítulo inédito destinado a discorrer sobre os direitos da personalidade, isto é, garantias que privilegiavam a condição de ser humano, institutos formatados para proteger essa figura e assegurar a efetivação da sua dignidade, princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

A pessoa natural passa a ser a razão de ser da lei e do direito, afirma Godinho (2014). A máxima de proteção patrimonial, antes exprimida por um Código eminentemente patrimonialista, calcado nos alicerces liberais, dá lugar agora a um novo paradigma, que tem no ser humano e sua dignidade o ideal almejado. Nesse sentido, continua o autor:

Não prevalecem as disposições de ordem privada que afrontem a dignidade humana, cabendo reconhecer a primazia da pessoa sobre o patrimônio, num movimento de autêntica “repersonalização”, que tem por objetivo inserir a pessoa humana como o centro em torno do qual gravitam todas as normas e princípios jurídicos. (Godinho, 2014)

Toda essa discussão imprimida até então acerca da personalidade civil só mencionou as pessoas naturais, e como já visto não só são elas que figuram como pessoas no ordenamento jurídico pátrio. Em que pé estariam, portanto, as pessoas jurídicas, isto é, os agrupamentos ou universalidade de bens, ficções criadas pelo ser humano? De fato, não se poderia igualá-las a mesma categoria que as pessoas naturais e afirmar que estas também teriam personalidade inerente a sua condição, porque os fatos geradores são absolutamente distintos.

Acontece que, apesar de pessoas naturais e jurídicas terem a si destinados personalidade, a origem e suas decorrências práticas são diversas. Enquanto que para as pessoas naturais a legislação apenas faz um processo de reconhecimento, como já dito, para as pessoas jurídicas é diferente, aí sim estamos diante de uma qualificação, de uma atribuição. Diferentemente do que aconteceria se essa concepção fosse também destinada aos seres humanos, condicionar esse tratamento ao arbítrio do legislador se faz extremamente ponderável e compreensível, já que em tese o objeto em análise agora é uma própria formação ou ficção jurídica, carente de vida, consciência e espiritualidade.

Por se verificar que os interesses de tutela são diferentes, quais sejam, os das pessoas naturais tem natureza existencial, enquanto que os das pessoas jurídicas patrimonial, não é possível fazer a equivalência entre a essência dessas personalidades, e não é por acaso que o Código Civil ao versar sobre o tema, em seu artigo 52, fala de uma extensão dos direitos

da personalidade as pessoas jurídicas no que couber. Acompanhando este raciocínio, Godinho (2014) apresenta:

Assim, a transposição da tutela dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas não se faz senão por analogia, e de maneira restrita, por não serem elas titulares de tais direitos. Não se pode falar na defesa da intimidade ou da integridade física das pessoas jurídicas, posto que estes são direitos que emanam da personalidade e da dignidade próprias dos seres humanos; no entanto, é possível afirmar que cabe conceder às pessoas jurídicas a proteção de dados sigilosos e da honra objetiva (aqui tratada como sinônimo de boa fama, reputação ou respeitabilidade social). Isto não significa dizer que se possa equiparar as situações descritas, porque, no tocante à pessoa natural, põe-se sob tutela um valor existencial, enquanto, em relação à pessoa jurídica, tem-se em mira a preservação de um interesse patrimonial. A extensão promovida pelo art. 52 do Código Civil brasileiro é mero artifício, incapaz de fazer equivaler a personalidade das pessoas naturais e das jurídicas. (Godinho, 2014)

O critério estabelecido para se conferir personalidade as pessoas jurídicas é estritamente baseado na vontade política que impera sobre àquela realidade. Assim, do mesmo jeito que se é dada tal condição, ela pode ser retirada. A estabilidade decorre de mera conveniência e vontade. De forma distinta, no que tange aos seres humanos (pessoas naturais), a personalidades lhes é inerente.

2.2 O tratamento dos animais não humanos na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 consolida em seu texto uma mudança de perspectiva no que diz respeito aos bens juridicamente interessantes e pertinentes de serem tutelados. Há, na realidade, uma transição da preocupação de teor antropocêntrico-utilitarista, isto é, aquela de cuidado quase único com os interesses humanos, apenas, para uma que visa tutelar todas as espécies; o meio ambiente como um todo, na verdade.

Além disso, ao instituir em seu texto um capítulo inteiro para tratar do meio ambiente, do qual o animal faz parte, trazendo elementos como a efetivação de “um meio ambiente ecologicamente equilibrado”, a busca de uma “justiça social” e uma noção de solidariedade ou preocupação “intergeracional”, demonstra exatamente essa transição de paradigma. Tal metamorfose, em termos de legislação realmente sólida e que foi legitimada pela promulgação da Constituição, só aconteceu em 1972 com a incorporação ou recepção no ordenamento jurídico pátrio da Declaração de Estocolmo, carta que simbolizou em termos internacionais essa nova diretriz.

No que concerne diretamente aos animais não humanos, o inciso VII, §1º do artigo 225 da Constituição é que dispõe acerca dessa proteção. O que se tem é uma espécie de poder-

dever do Estado em coibir qualquer tratamento cruel aos animais, sinalizando, porque não, um reconhecimento da vida como valor inerente a esta espécie. Vejamos o que diz tal dispositivo legal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII ---- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Essa preocupação com o bem-estar do animal, demonstrando evidente avanço legislativo em matéria desse sentido, comparado inclusive com outros textos constitucionais mundo afora, revela justamente essa nova perspectiva, dando margem até para que alguns digam existir uma tendência legal de descaracterização dos animais como coisas, por esse e outros motivos que ainda serão abordadas em capítulo próprio.

A grande questão levantada quando nos debruçamos sobre este tema é a dificuldade de conceituação do que seria “ato cruel” e quais condutas levariam a ele, uma vez que o legislador constituinte não tratou de fazer esta elucidação. Assim, estamos diante de um conceito aberto e indeterminado, portanto passível de discriminação por lei infraconstitucional com certo grau de discricionariedade, desde que respeitadas as premissas da norma fundamental (Constituição Federal).

Marco Aurélio de Castro Júnior (2015) comenta que crueldade está ligada ao sofrimento, à dor e à angústia causados aos animais; contudo a grande questão para se perceber tal conduta envolve a inserção de balizas que busquem bom senso e razoabilidade na hora de ponderar o caso concreto. Assim parece ser o método utilizado pelo Supremo Tribunal Federal quando julgou processos em que o objeto era exatamente a verificação de suposto ato de crueldade. Foi o que aconteceu, por exemplo, nas decisões que analisaram a inconstitucionalidade de eventos regionais, como a briga de galo no Rio de Janeiro (ADI nº 1856-RJ); a celebração da farra do boi em Santa Catarina (RE nº 153.531/SC) e a realização das vaquejadas, muito recorrentes ao longo de toda região norte e nordeste do país (ADI nº 4983-CE). Tais vereditos voltarão a ser discutidas em capítulo posterior.

Em termos internacionais, afora as convenções e tratados de cunho ambiental que incidentalmente tocam a proteção dos animais, cabe destacar a Declaração Universal dos

Direitos dos Animais promulgada pela UNESCO em 1978 versando prioritariamente sobre os modos de tratamento desses, inclusive fazendo menção a vedação de maus tratos, extermínio e atos cruéis. Trata-se, entretanto, de uma declaração internacional sem valor normativo e cogente, tendo natureza instrutiva, apenas. Em seu texto, ela vai prescrever disposições dignas de aplausos por serem pertinentes e alcançáveis, como também lamentáveis por destoarem da realidade ao serem de difícil concretização.

2.3 O tratamento dos animais não humanos no Código Civil de 2002

Segundo a teoria clássica do direito civil, já mencionada anteriormente, os animais estariam em uma categoria submetida ao regime de propriedade, isto é, sendo considerados como “coisas” estão disponíveis à apropriação pelo homem, podendo ser inclusive mensurado valor econômico sobre eles. O posicionamento majoritário, então, é de que eles são meros objetos de direito e não sujeitos, isso implica, a princípio, uma condição de subserviência extremada em relação ao que bem quiser o homem.

Apesar de não haver expressa indicação no Código Civil relativamente a natureza jurídica dos animais, prevaleceu o mesmo entendimento do antigo diploma (CC/1916). Assim, ao discorrer sobre o regime jurídico das pessoas naturais e jurídicas em sua parte geral, compreendida pelo Livro I (art. 1 ao 78) que aponta quem seriam essas pessoas naturais e jurídicas (sujeitos de direitos), e o Livro II (art. 79 ao 103) trazendo as categorias de bens, do qual entende-se fazer parte os animais ao virem descritos no artigo 82, por um critério lógico, conclui-se que aqueles são realmente considerados “coisas”.

Prevê, então, o art. 82 do Código Civil que: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Logo, verifica-se que esses “bens móveis” ou “semoventes” são exatamente os animais não humanos. Diante desta classificação, Carlos Alberto Bittar faz uma digressão envolvendo a natureza desses animais, assim teríamos os mansos, domesticados, bravios ou silvestres. Diz ele:

Os mansos convivem com os humanos naturalmente; os domesticados foram habituados ao convívio; e os silvestres são *res nullius*, coisas sem dono passíveis de apropriação. Em qualquer caso, para o sistema jurídico clássico, os animais se encaixam na classificação geral de propriedade mobiliária. (Bittar, 1991)

Sendo coisas, há iminente possibilidade de apropriação por parte dos homens, uma vez que figuram dentro do raio de atuação dos direitos de propriedade (direito real). Dessa forma, levando em consideração os reflexos que este ditame dá ao proprietário - os chamados

“poderes da propriedade” (art. 1.882) - poderia este último usar, gozar ou dispor do animal não humano do jeito que lhe bem convier, claro que sempre respeitando as limitações desse exercício real de propriedade de acordo com a lei. Sabe-se que nenhum direito é absoluto.

2.4 Outros dispositivos federais que também vedam o tratamento cruel aos animais

Fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro outros dispositivos que, assim como a Constituição, vedam maus-tratos aos animais e, por sua vez, estabelecem uma série de medidas em prol destes seres. O Decreto n. 24.645 de 1934, parcialmente em vigor até hoje, já traz uma série de questões a fim de que seja preservada a dignidade dos animais. Qualquer tipo de ato que exceda o bom senso, portanto, elementos como abuso, abandono, abate, castigos ou qualquer outro que possa se verificar maus-tratos, levariam ao enquadramento e correspondente punição.

A própria lei das Contravenções Penais (Decreto-lei n. 3.688/41) traz expressamente a tipificação da conduta de atos cruéis em face dos animais em seu artigo 64. Este último prevê, inclusive, a possibilidade de prisão, que pode ir de dez dias a um mês, além de multa de cem a quinhentos mil reais. Certo que sua aplicabilidade ficou prejudicada pela carência de órgãos competentes para imprimir a fiscalização e autuação devida.

A Lei dos Crimes Ambientais (n. 9.605/98), diploma esse eminentemente criado para a proteção do meio ambiente, o qual fazem parte os animais, apresenta dispositivos de caráter protetivo e sancionatório também. Nove de seus artigos discorrem sobre os crimes associados à fauna. O artigo 32, por exemplo, é um destes, vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
 § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
 § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Infelizmente, assim como a Lei de Contravenções, a de Crimes Ambientais também é prejudicada no sentido de haver pouca aplicabilidade de seus institutos justamente por não existir o respaldo necessário do sistema. Aliás, no que concerne à proteção do meio ambiente como um todo, não existe esta política de implementação de entidades administrativas competentes para a fiscalização do cumprimento dessas normas. Ou mesmo existindo, estas trabalham em condições tão limitadas que são pouco ou quase nada eficientes.

Apesar desses impedimentos práticos, o que se deve levar em conta, pelo menos no momento, é essa preocupação que a legislação passou a ter em proteger os animais, a flora, o meio ambiente como um todo, corroborando exatamente com a nova tomada de perspectiva que se preocupa também com as demais espécies dos seres vivos, já citada anteriormente.

3. A NOÇÃO ANTROPOCÊNTRICA DO DIREITO E O EMBATE ENTRE TEORIAS

Este capítulo terá como foco discorrer acerca da construção legal baseada em fundamentos do antropocentrismo jurídico, extraídos de ideias disseminadas por figuras de suma importância, até hoje venerados nos grandes centros de formação intelectual, fontes de conhecimento, que pregam princípios dos quais o homem seria o único ser merecedor de tutela e cuidado.

Em confronto a isso, surgem no século XVII, de forma bem incipiente é verdade, declarações que passam a se preocupar com outros seres, os animais. Esses discursos vão ganhando cada vez mais espaço e adeptos durante os séculos, atingindo um patamar de uma doutrina bem construída e sedimentada só na segunda metade do século XX. É quando figuras como Peter Singer e Tom Reagan aparecem nesta disputa. Ambos apontam teses que evocam a proteção animal, contudo uma é mais extremada que a outra.

Claro que a ideia que prevalece, que domina, não é aquela derivada desses inovadores, das quais o objetivo é a concessão da condição de sujeito de direitos aos animais não humanos pelas razões logo mais apresentadas, mas sim uma que entra em acordo com a noção antropocêntrica já mencionada, da qual o homem e por consequência sua dignidade, por ser fonte de consciência e razão, são os elementos norteadores da construção normativa do Estado Democrático de Direito.

Por último será apresentada uma teoria que preconiza um equilíbrio, um *status* intermediário de consideração aos animais não humanos, que não os entregue à condição de sujeito de direito nem muito menos ao de simples estado de coisa. Esse posicionamento mediano se perfaz justamente por levar em conta a capacidade destes seres terem impulsos nervosos e sentirem dor, alegria, tristeza e etc., desconstituindo a concepção restritiva que prepondera atualmente, sem conferir, entretanto, uma posição de igualdade jurídica aos seres humanos.

3.1 Os Fundamentos de um Paradigma Antropocêntrico e o Surgimento do Direito Animal

Não é por acaso que por muito tempo a concepção expressada nas normas e difundida entre o senso comum se preocupava quase que exclusivamente com o bem-estar e desenvolvimento do ser humano, restando uma atenção apenas residual para os outros seres. Na verdade, esta última só passava realmente a ser válida quando fosse necessária para a consecução de um fim em que visasse um benefício para o homem. Essa constatação de

arrogância absoluta do homem para com o resto dos seres, considerando-os como simples fornecedores de bem-estar, desconsiderando qualquer preocupação ambiental e animal, portanto legitimando qualquer ato cruel e degradante contra esses, justamente pelos motivos acima citados, fazem nascer o chamado “especismo”, termo criado por Richard D. Ryder, psicólogo britânico, adepto ao movimento da libertação animal. Este é colocado na mesma categoria de gêneros discriminatórios como o sexismo, racismo, a homofobia, etc.

Esse *modus operandi* tem respaldo antigo, ainda sob os termos do pensamento aristotélico, eixo que nortearia toda essa visão ocidental tradicionalista. O pensador grego afirmava ser o meio ambiente ou a natureza em si, instrumentos para viabilizar qualquer pretensão desejada pelo homem. Ele traçava uma pirâmide em que no topo figurava o homem justamente por ser uma criatura de capacidade cognitiva ímpar, singular, isto é, racional, estando abaixo todos os outros seres carentes dessa condição, com baixo grau de raciocínio, destinados unicamente para servir os interesses daqueles.

O homem, portanto, é colocado como o centro do universo e tudo que nele tem contato serviria de mecanismo para satisfazê-lo. O critério usado é lastreado na capacidade de raciocinar, que segundo ele apenas os seres humanos teriam. Olhemos os dizeres do filósofo grego:

A vida parece ser comum até as próprias plantas, mas estamos, agora, buscando saber o que é peculiar ao homem. Excluamos, pois as atividades de nutrição e crescimento. A seguir, há atividade de percepção, mas dessa também parecem participar o cavalo, o boi e todos os animais. Resta, portanto, a atividade do elemento racional do homem; desta uma parte tem esse princípio racional no sentido de ser obediente a ele, e a outra, no sentido de possui-lo e de pensar. (Aristóteles, 2007)

Do mesmo modo, muito influenciado pelo pensamento aristotélico, São Tomás de Aquino, filósofo cristão, acreditava que o homem era um ser dotado de perfeição, mais que qualquer outro, e por isso justificaria sua relação de supremacia frente a qualquer outro. Inclusive, afirmava categoricamente que o mandamento bíblico que adverte o postulado de “não matar” só se aplicaria aos homens e não aos animais. Não haveria pecado em matá-los, portanto, exatamente por se tratar de um pressuposto natural, legitimado por Deus.

Talvez de forma ainda mais enfática, o também filósofo René Descartes, instituiu um modelo racionalista antropocêntrico que serviria de base para toda a teoria contratualista, onde os animais eram considerados meras máquinas, incapazes de sentir qualquer impulso. Negou-lhes, então, a capacidade de sentirem, de terem um mínimo de consciência e emoção.

Também importante personagem na construção da teoria ou modelo contratualista, Rousseau comungava do mesmo pensamento expressado por Descartes, destoando apenas em um ponto: reconhecia que os animais eram capazes de sentir. Isso importaria em um dever dos homens, como seres “superiores”, de não se comportarem de forma cruel com relação aos animais quando não fosse necessário. Vejamos:

Por esse meio, terminam também as antigas disputas sobre a participação dos animais na lei natural; porque é claro que, desprovidos de luz e de liberdade, não podem reconhecer essa lei; mas, unidos de algum modo à nossa natureza pela sensibilidade de que são dotados, julgar-se-á que devem também participar do direito natural e que o homem está obrigado, para com eles a certa espécie de deveres. Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro. (Rousseau, 1755)

Possivelmente o nome de maior impacto na formação do ordenamento jurídico brasileiro justamente por ser dele a noção de dignidade que lastreia a constituição do Estado Democrático de Direito, Immanuel Kant afirmava que os animais eram meios nos quais o fim seria o homem. Essa condição lhes era destinada por entender que tão somente os homens eram dotados de dignidade, capazes de ter vontade própria e autoconsciência.

Faz-se então pertinente discorrer um pouco sobre esse valoroso instituto que baseia toda a construção normativa do Estado Democrático de Direito. Sabe-se que a dignidade da pessoa humana está prevista no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, o que o faz figurar num quadro extremamente seletivo dentro de um Estado democrático, pois ali estão contidos os fundamentos da nossa república. Com isso, tal instituto toma uma posição altamente privilegiada, de absoluta prioridade frente a qualquer outro aspecto que lhe for confrontado. O homem, ser essencialmente de dignidade, isto é, digno de valores, honra e respeito, terá seus interesses colocados em um patamar de relevância muito elevado. Isso importará inúmeros efeitos, dentre os quais todo um modelamento das leis com base nesse instituto. Ingo Sarlet (2008) assim a define:

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.” (Sarlet, 2008)

Corroborando com a filosofia kantiana, percebemos que o legislador constituinte quis atribuir a este conceito de fato um valor único, fixando o homem como fim em si mesmo. Há intenção de proteção dos seus direitos não só frente ao Estado, mas também em relação a seus pares. É um direito universal, inerente a todos os seres humanos, independente de cor, raça, religião, orientação sexual ou qualquer outro elemento desta natureza. Godinho (2016) afirma que essa consideração classifica os homens numa posição central da ordem jurídica, donde gravitarão todos os outros direitos. Daí partirão as balizas e inspirações para toda construção normativa, em especial aquelas relacionadas diretamente com os sujeitos “seres humanos”.

E por qual motivo, portanto, os homens eram merecedores dessa dignidade tão estimada, segundo o filósofo prussiano? Seria a razão. Para Kant, esta ensejaria um privilégio apenas dos homens, constituindo um valor intrínseco para estes, resultando em uma condição que sempre lhe colocará como um fim em si mesmo, independentemente da situação. Diferentemente dos seres não humanos, ditos irracionais, dotados somente de um valor relativo.

Assim sendo, maltratar os animais seria contraindicado, mas não por motivos que o considerassem sujeitos ou objetos de tutela, pelo menos, mas sim como algo que agrediria a supremacia ética e moral que os homens teriam, manchando essa condição com tal atitude. Claro que a depender da natureza da atividade que porventura viesse a causar sofrimento aos animais, se por uma motivação proba, isto é, que beneficiasse os homens, esta estaria completamente acobertada e isenta de qualquer reprovação. Experiências científicas, por exemplo, não eram só permitidas, mas incentivadas. Fernanda Andrade e Neuro José Zambam resumem com muita propriedade toda essa questão abordada por Kant:

Toda a retórica kantiana, no campo da moral, se fundamenta na racionalidade humana. As demais criaturas estariam alijadas de quaisquer considerações de ordem ética ou moral. Avançando-se nessa concepção, surge a distinção entre seres que seriam fins em si próprios (pessoas) e seres que teriam valoração apenas relativa, de meios ou instrumentos destinados a fins subjetivos (coisas). Esse mundo de Kant é um mundo marcado pela dominação, em que a razão deve enfrentar a natureza, com o homem como senhor do universo e dominador de todas as coisas, os seres que são coisas devem ser sujeitados aos interesses individuais dos seres humanos. (Andrade e Zambam, 2016)

Essa concepção difundida intensamente, principalmente durante a modernidade, resultou em problemas bem maiores do que se poderia entender na época. A ideia de supremacia absoluta do homem sobre todas as outras coisas presentes na terra, da qual a natureza de modo geral faz parte, levou à crise ambiental. Passou a se verificar problemas ecológicos e climáticos cada vez mais intensos e frequentes, logo percebe-se que muito dessas reações tem pura e direta conexão com o modo ou tratamento que o homem tinha para com o planeta. Tanto é assim que

muito dos problemas atrelados a crise ambiental, antes de mais nada, possuem profunda ligação com a relação estabelecida entre o homem e o meio ambiente. Uma ressignificação, adestrada sobre conceitos de preservação e cuidado com o meio ambiente, é sem dúvida o efetivo caminho para a superação desse paradigma. Assim advertem Renato Cruz Meneses e Tagore Trajano (2016, pág. 223): “Parece haver uma necessidade para o animal humano de uma autoafirmação da espécie em detrimento das demais. É preciso demarcar terreno, evidenciar a condição de superioridade humana, de posição moral privilegiada que legitime a sua posição de dominador”.

Falando especificamente em relação aos direitos dos animais, relata-se que a primeira menção feita no tocante a sua proteção foi no século XVII, nos Estados Unidos, por exemplo, surge a primeira lei de proteção aos animais. Já na segunda metade do século seguinte, XVIII, temos exemplos bem mais consistentes, na Alemanha já havia quem discutisse a possibilidade dos animais serem sujeitos de direitos. Em 1789, o filósofo inglês Jeremy Bentham traz à tona o que seria o grande alicerce para toda a construção teórica da doutrina animalista dali para frente, pois ele retira da aptidão de raciocínio o critério até então utilizado para elevar apenas o homem à condição de sujeito de direitos e sugere uma nova perspectiva de análise, qual seja a verificação da capacidade de sentir dor (princípio da senciência). Esse novo critério da senciência fora uma das bases que sustentaram a filosofia utilitarista defendida por ele, da qual pregava que deveria haver uma análise da efetiva produção de efeitos a partir da interpretação das normas, pois as que trouxessem dor deveriam ser rechaçadas, enquanto que as que promovessem o prazer e felicidade é que deveriam ser estimuladas e consagradas.

Essa nova problematização tinha fundamento no estudo da evolução das espécies proposto por Darwin, pois nela era categórica a afirmação de que nós, humanos, teríamos um ascendente em comum com os chimpanzés. Assim, postulou que a diferenciação entre os homens e animais era apenas de grau e não de categoria. Logo se desenvolveram estudos que provavam terem os animais não humanos certa capacidade nervosa, a qual lhes dava a possibilidade de sentir impulsos comuns aos dos humanos, de caráter físico e até psíquico. Bentham inaugurava uma nova fase de consideração moral para com os animais não humanos, passava agora a se questionar qual era sua posição frente ao direito e quais obrigações teriam os humanos frente a eles dali em diante.

Apesar dessas discussões já descritas demonstrarem uma nova tendência, para muitos sua relevância prática não foi de grande relevo, constituindo nada mais do que meras conjecturas. Assim, considera-se que foi apenas com a publicação do livro *Animal Rights* de Henry S. Salt em 1892 o primeiro enfrentamento, de fato, do que seriam esses tais direitos dos animais. Para este, a obrigação dos humanos para com os animais não derivava apenas de uma

relação de compaixão e simpatia, mas sim de um dever de reconhecimento de direitos básicos para todos. Dentre estes, o direito de liberdade a uma vida natural.

Incontestável é o salto de qualidade que as discussões acerca dessa matéria ganham durante a segunda metade do século XIX e todo o XX, fala-se de uma fase de desenvolvimento marcada pelo crescimento de movimentos civis em prol do reconhecimento de direitos as minorias. Em 1975, o filósofo australiano Peter Singer lança uma obra considerada marco dentro da doutrina animalista mundial, o clássico “Libertação Animal”, dando início a uma corrente que pregava o bem-estar animal, rechaçando qualquer tipo de empreendimento desnecessário que venha a causar sofrimento a estes seres. Ele procura conceder a esses uma igualdade, guardada as devidas proporções, com relação aos direitos dos homens, exatamente por entender que estes seres também são capazes de sentirem dor, prazer, felicidade e, por isso, são possuidores de interesses.

Mais contundente ainda, Tom Reagan, talvez o filósofo contemporâneo de maior expressão na luta pela libertação animal, defendia o abolicionismo total de qualquer uso ou exploração dos animais. Na sua obra “Jaulas Vazias”, ele prega exatamente isso, justifica que os animais não humanos também são alvos de valores existenciais, concluindo que deveria haver uma nova categorização de sujeitos, mais ampla, já que todos seriam detentores desses direitos, daí a proposta de se falar em “sujeitos-de-uma-vida”.

3.2 Os Animais Não Humanos Como Sujeito de Direitos, as Principais Teorias Animalistas e a Ética Animal

Pode-se dizer que discutir a concessão ou não de personalidade jurídica aos animais não humanos resulta de um processo de renovação natural sobre quais aspectos passariam então a ser relevantes de atenção por parte da sociedade, reflexo de novas situações carentes de regulamentação que emergem em seu interior. É evidente que, pelo menos, no plano teórico e acadêmico há uma gradativa transição da lógica antropocêntrica instrumentalista para uma de caráter abrangente, inclusiva, preocupada com outros elementos vinculados ao meio ambiente; a vida de uma forma geral.

No caso do Brasil, essa nova perspectiva é representada taxativamente ao longo de diversas normas, sendo a de maior expressão, inclusive, a própria Constituição. Apesar disso tudo, a doutrina animalista considera tais dispositivos, precipuamente aqueles contidos no Código Civil que reduzem os animais a qualidade de coisas, insuficientes para de fato

configurarem uma proteção desses seres e da natureza de forma geral. Para eles, enquanto esse paradigma antropocêntrico não for totalmente superado, a crise ambiental persistirá.

O artigo 225 da Carta Magna (já comentado), seria, portanto, a expressão normativa máxima de que os animais, principalmente, estariam alçados a uma categoria de tutela especial. Para muitos entusiastas, até mesmo, a interpretação que deveria ser empreendida com esse dispositivo é de que os animais não humanos seriam realmente sujeito de direitos, isto é, que fosse reconhecida personalidade jurídica a esses. Entende-se que quando o legislador institui a vedação de qualquer tipo de crueldade aos animais, enfatizando que se deve proceder com atos que garantam a preservação das espécies, ele estaria delegando tal condição. Comentando tal matéria, vejamos o que Daniel Hachem e Felipe Gussoli advertem:

Para essa parcela da doutrina brasileira, minoritária, a proibição de tratamento cruel aos animais inserta no art. 225, §1º, VII da Constituição sinalizaria que o constituinte não quis apenas proteger o ser humano, mas, além disso, indicaria simultaneamente a titularidade de direitos básicos aos animais, como os de viver sem que terceiros os importunem de qualquer modo. (Hachem e Gussoli, 2017)

O entendimento majoritário, entretanto, já adiantado no primeiro capítulo, é de que os animais ainda são considerados coisas no nosso ordenamento jurídico. A interpretação aduzida por nossos tribunais se pauta ainda nas proposições trazidas pelas teorias clássicas do direito civil, apesar de serem notadas algumas decisões que orientam um novo olhar sobre o tema. Inegável também é deixar de admitir que mesmo não estando nesse estágio defendido por parte dos animalistas, o direito dos animais é algo presente nas discussões jurídicas da atualidade, nos fóruns e tribunais de todo o país. Cada vez mais observamos uma releitura da legislação nos desfechos processuais em que estão envolvidos animais nas lides judiciais. Além é claro da preocupação legislativa e institucional de implementar uma política de preservação e continuidade da fauna e da flora, de forma geral.

Como todo tema levantado e desenvolvido que busca estender novos direitos, a doutrina animalista também está alicerçada em teses e teorias que debatem o assunto. Hoje constatamos uma grande produção teórica acerca da matéria, notada principalmente da segunda metade do século passado para cá. Tudo isso, ressaltamos mais uma vez, é fonte desse processo de ressignificação que a sociedade protagonizou nos últimos 200 anos, donde novos atores carentes de um novo olhar emergem no bojo da civilização.

No que diz respeito ao direito animal, é imprescindível comentar as contribuições depositadas por dois filósofos contemporâneos, o australiano Peter Singer e o norte-americano Tom Regan. Antes de adentrar nas particularidades do que cada um dedicou à causa, vale

salientar que apesar de comungarem da mesma finalidade, qual seja, a defesa dos animais, aqueles não tinham total horizontalidade nos raciocínios, divergindo em alguns setores.

Fato é que um aspecto não podemos negar, ambos muito se basearam no princípio da senciência para construir seus substratos teóricos. Na verdade, a senciência é um critério de grande relevo para toda a ideologia animalista – senão o mais importante. Manifesta-se oportuno, destarte, conceituar o que seria este elemento. Carlos Naconecy (2006) em sua obra que discute a relação entre a ética e os animais, aponta que tal instituto seria a aptidão para sentir, e mais do que isso, importar-se com esta sensação, ou seja, diferenciar os impulsos que trazem prazer daqueles carregados de frustração. Dizer que um animal é senciente é admitir que este sente dor e deseja que ela acabe. Mais ainda, quer dizer que ele entende como é tratado, onde está e com quem. Vejamos alguns pontos levantados pelo autor sobre o tema:

{...} tem sensações como dor, fome e frio; b) tem emoções relacionadas com aquilo que sente, como medo, estresse e frustração; c) percebe o que está acontecendo com ele; d) é capaz de apreender com a experiência; e) é capaz de reconhecer seu ambiente; f) tem consciência de suas relações com outros animais e com os seres humanos; g) é capaz de distinguir e escolher entre objetos, outros animais e situações diferentes, mostrando que entende o que está acontecendo em seu meio; h) avalia aquilo que é visto e sentido, e elabora estratégias concretas para lidar com isso. (Naconecy, 2006)

A senciência seria agora o novo critério que estabeleceria a condição de sujeito de direitos. Desta forma, justamente por possuírem esta posição, os animais deveriam desfrutar das implicações geradas, até então dirigidas somente aos humanos. Os critérios que Fernanda Andrade e Neuro Zambam (2016) apontam como norteadores para se definir as criaturas dignas de personalidade jurídica no direito civil atual – autonomia da moral e legalidade –, dariam lugar à senciência, resultando num novo panorama jurídico, mais aberto, abrangente e inclusivo.

A grande questão extraída dessa tentativa de nova consideração, sendo inclusive um dos grandes argumentos levantado pelos opositores, é em que nível de proteção estariam os organismos unicelulares, como as plantas, pois por essa compreensão não seria absurdo entender que todo ser vivo é de certa forma senciente, então um potencial sujeito de direitos, mas a luta se reduz apenas aos animais não humanos, restando comprovada graúda incongruência. A resposta dada é de que os seres unicelulares não teriam a formação de um sistema nervoso, isto é, seriam seres de menor complexidade, capazes de possuir sensibilidade, que é diferente de senciência. Sobre tal distinção, explica Carlos Naconecy (2006):

Apesar de frequentemente serem tomadas como sinônimos, a senciência pode ser diferenciada da sensibilidade. Organismos unicelulares, vegetais, filmes fotográficos e termômetros apresentam sensibilidade, mas não senciência. (Naconecy, 2006)

Peter Singer desenvolverá a ideia da igual consideração dos interesses, lastro de todo o seu trabalho pertinente ao tema, com base exatamente na premissa atrelada à senciência. Para ele, independentemente da natureza do ser, a consideração do sofrimento deve ser avaliada igualitariamente, respeitando certas diferenças entre as espécies. Princípios como a capacidade cognitiva, moral ou qualquer outra que evoque desavença com essa igualdade deve ser afastada.

O autor pauta a consideração de interesses justamente na capacidade de sentir; uma vez constatado o sofrimento, não haveria qualquer justificativa moral para sua continuidade. Fica claro que o respeito para com os animais irrompe de forma autossuficiente, independente dos interesses humanos, quebrando o paradigma kantiano. A igualdade preconizada parte de uma concepção moral e não de fato; Singer entende e reconhece haver diferenças no grau de complexidade entre humanos e animais, contudo do mesmo jeito que existem distinções de capacidade dentre aqueles (Ex.: homens e mulheres; adultos e crianças; pessoas de QI diversos e etc.) e mesmo assim persiste a primazia da igualdade, também deveria ser igual com os animais.

Ele não pretende impor um tratamento idêntico, visto que enxerga existirem limitações claras de exercício e efetividade, todavia advoga uma igual consideração. Isso admite que podem emergir direitos diferentes até eventuais tipos de exploração dos animais quando em prol da satisfação coletiva. Singer é o principal expoente da corrente intitulada de “bem-estar animal”, que apesar de defender a igual consideração dos interesses, ainda admite certas hipóteses que levam sofrimento a estes seres.

Na verdade, o que se apreende das obras construídas por Reagan, especialmente daquela feita junto com Paola Cavalieri (*The Great Ape Project*), é um direcionamento dessa preocupação em relação aos grandes primatas, composto por chimpanzés, bonobos (chimpanzés pigmeus), gorilas e orangotangos. Para esses, sim, existe todo um arcabouço, baseado na complexidade de seus impulsos nervosos, semelhança de reações com os seres humanos, que para o autor justificariam a extensão da condição de sujeito de direitos.

Dirigente de uma tese mais extremada, Tom Reagan é a primordial figura da corrente que prega o abolicionismo animal, ou seja, a completa negação a todo e qualquer meio de exploração dos animais. Não admite sequer o uso deles como alimento, criação doméstica (estimação), no auxílio à ciência ou em exposição nos zoológicos. Realmente faz jus ao título da sua principal obra, “Jaulas Vazias”

O autor estadunidense se indigna com a redução dos animais não humanos a meros objetos, coisas, propriedades dos homens. Daí só surgiria alguma preocupação com aqueles pelo fato de integrarem a composição patrimonial destes últimos e, além disso, ainda haveria

que existir algum liame de teor sentimental, caso contrário tal interesse de cuidado ficaria bastante prejudicado. Levando em conta tal raciocínio, condiciona-se os animais a um nível de subserviência máximo em comparação aos homens. Denotaria realmente uma espécie de escravidão, segundo ele.

Como ficariam então os animais “sem dono”? Haveria alguma proteção ou cuidado? Ora, estamos a falar de seres que não compunham nenhum quadro patrimonial nem qualquer vínculo afetivo com ninguém. Para estes (abolicionistas), então, seria legítimo eventuais explorações que causassem dor. Daí o autor entender que os animais teriam valor intrínseco, inerente, assim como os humanos.

Por sua vez, tal visão derivaria de uma concepção calcada em fundamentos morais. Para Reagan (2006) os direitos dessa natureza não poderiam ser renegados a nenhum ser consciente, por isso propõe a adoção de uma condição ainda maior do que a de sujeito de direitos para angariar tais direitos básicos, agora deveríamos tratar de sujeitos-de-uma-vida. A vida, por assim dizer, seria o elemento comum que justificaria tal tratamento igual entre humanos e não humanos, abarcando e ultrapassando, de certa forma, tão somente a capacidade de sentir dor. Nestes termos, assevera o autor:

O que eu tinha aprendido sobre direitos humanos provou ser diretamente relevante para a minha reflexão sobre os direitos animais. Se os animais têm direitos ou não depende da resposta verdadeira a uma pergunta: Os animais são sujeitos-de-uma-vida? Esta é a pergunta que precisa ser feita sobre os animais porque é a pergunta que precisamos fazer sobre nós. Logicamente não podemos nos colocar diante do mundo e declarar: O que esclarece o porquê de termos direitos iguais é o fato de sermos todos igualmente sujeitos-de-uma-vida; mas outros animais, que são exatamente como nós enquanto sujeitos-de-uma-vida, bem, eles não têm nenhum direito! [...] Então, eis a nossa pergunta: entre bilhões de animais não humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos, exatamente como nós. Devagar, mas firmemente compreendi que é nisso que a questão sobre direitos animais se resume. (Reagan, 2006)

As ideias prolatadas por ambos os autores, apesar de comportarem peculiaridades e certos desencontros, concorrem para a formação das diretrizes da ética animal. De lado a lado são retirados elementos que constituem o embasamento teórico dessa ideologia. Ela se apega, mais, contudo, à corrente abolicionista, apesar de ser flexível no sentido de admitir a legítima defesa e o estado de necessidade em situações nas quais haja ameaça real ou iminente, individual ou coletiva. É óbvio que essa liberalidade “não pode ser compreendida como salvo

conduto para qualquer atitude que provoque sofrimento ou a morte de animais”, advertem Fernanda Andrade e Neuro José Zambam (2016).

A grande mensagem que essa ideologia busca trazer é que os direitos que se buscam admitir aos animais não humanos não implicariam em qualquer supressão daqueles destinados aos humanos. Na verdade, o que se pretende é fazê-los caminhar concomitantemente; nada impede que haja uma coexistência. Os direitos dos animais viriam na intenção de crescer, respeitando certas restrições lógicas em face do grau de complexidade entre as espécies.

3.3 As Críticas Deferidas ao Pleito da Doutrina Animalista

Discussões desse cunho, naturalmente polêmicas por desafiarem a ordem legal vigente, sempre geram antíteses quase que automaticamente. Os focos de combate são distribuídos por vários pontos, confrontando das ideias mais suaves até as mais densas. A tentativa de introduzir uma nova perspectiva legal com relação aos animais não humanos, sem dúvida nenhuma, constitui um dos mais emblemáticos debates jurídicos da atualidade e está longe de chegar a uma resolução que agrade todos os lados.

O fundamento de maior resistência, digamos assim, levantado pelos adeptos do sistema jurídico vigente, isto é, aqueles que rechaçam qualquer tentativa de atribuição de personalidade jurídica aos animais não humanos, conseqüentemente os considerando como coisas, trata-se de uma gritante desarmonia entre as normas criadas e desenvolvidas, eminentemente preocupadas com a espécie humana, apenas, e todas as implicações biológicas e científicas que daí decorrem, e a busca de igual aplicação ao animais.

Toda a construção dos direitos fundamentais e da personalidade contam exclusivamente com o humano sendo seu destinatário final. Sendo assim, a formação desses dispositivos leva em consideração as peculiaridades ligadas a complexidade cognitiva que estes são capazes de exercer naturalmente, que pelo menos no plano das potencialidades, são muito maiores do que as dos animais não humanos. Essa circunstância leva a incongruência absoluta dessa tentativa de equiparação no mundo jurídico, exatamente pelas restrições decorrentes do mundo fático. Os humanos são seres dotados de um grau de consciência e espiritualidade muito mais complexos do que os animais.

Essa medida redundaria em um enfraquecimento lógico dos direitos criados para regulamentar essencialmente a vida humana e suas interrelações, desnecessariamente, pois segundo estes a causa animalista poderia ser satisfatoriamente resolvida com uma série de atos muito menos radicais. A legislação é completamente imersa em uma realidade que põe o ser

humano e a supremacia de sua dignidade como seus núcleos norteadores, consumando então máxima incoerência estender tais premissas aos animais não humanos, seres biologicamente diferentes.

Apontam-se diversos exercícios de imaginação em que fica comprovada a inadequação da pretensão de se estender direitos fundamentais e personalíssimos aos animais. Ora, conjecturam eles, como se procederia a defesa de prerrogativas ligadas ao funcionamento do direito de propriedade, ao direito à liberdade religiosa, inviolabilidade de correspondências, privacidade, honra, imagem, sigilo bancário, telefônico e muitos outros dispositivos que a condição de sujeito de direitos implica? Inclusive em outras áreas do direito, como ficaria tal situação? Nesse sentido reflete Godinho (2012):

Mais ainda, noutras searas do Direito, como o Penal, seria absurdo propor que animais pudessem ser sujeitos ativos ou passivos de crimes. Se os animais se tornassem pessoas, entes com capacidade de assumir direitos e contrair obrigações, em tese deveriam responder por seus atos que eventualmente causassem dano a outrem, o que dispensaria a aplicação do art. 936 do Código Civil brasileiro, que imputa ao proprietário do animal (o verdadeiro sujeito de direitos) a responsabilidade objetiva pelos danos causados por este. Já no pólo passivo dos ilícitos penais, seria homicídio matar um animal, ainda que para fins de consumo, já que, ao se tornar pessoa, este deixaria de ser “algo” para se tornar “alguém”, tipificando-se, assim, o delito previsto pelo art. 121 do Código Penal brasileiro? Configuraria crime de omissão de socorro, com notáveis requintes de crueldade, deixar de salvar a vida de uma mosca pousada na sopa, à beira da morte por afogamento? Afinal, apesar de o derradeiro exemplo citado tangenciar o ridículo, não se pode deixar de afirmar que, na hipótese, deixa-se de prestar assistência a uma *pessoa* em grave e iminente perigo de vida, fato que corresponde ao tipo penal em apreço. (Godinho, 2012)

O próprio acesso à justiça é algo a se refletir; como ficaria a capacidade processual, por exemplo? Será que sua representação por instituições como ONG's, associações e o próprio Ministério Público seria o bastante? Já não é esse o método utilizado? Estariam interessados e seriam capazes de interceder efetivamente quando abastecidos pelas consequências que eventual reconhecimento de personalidade jurídica traria? De fato, são perguntas muito pertinentes e sem respostas até então convictamente aceitas.

Outro ponto frontalmente combatido é o radicalismo proposto pela corrente abolicionista liderada por Reagan. Como trazido anteriormente, o objetivo é a extinção total e completa de qualquer tipo de uso ou exploração dos animais. Os desdobramentos daí decorrentes implicariam em uma mexida demasiadamente profunda não só na legislação, mas também nos costumes socioculturais, como por exemplo a erradicação de qualquer tipo de alimentação na qual a base seria produtos de origem animal. Não passaria, assim, de uma visão

nostálgica desse grupo, impossível de aplicação por afrontar e invadir agudamente a liberalidade humana.

A questão da extensão desses direitos também aos outros seres vivos pertencentes à natureza, como as árvores ou qualquer outro tipo de organismo dotado de vida no planeta, mesmo que justificada através da tese de que esses não teriam sistema nervoso formado, portanto não sentiriam dor, ainda assim enfraquece os ideais animalistas frente aos civilistas clássicos, e até entre eles mesmos. Visto que, para alguns, esse espectro de proteção deveria ser concedido à natureza como um todo, não só para os animais. Essa oscilação de entendimento dentro de uma ideologia, de fato, constitui um golpe na sua sedimentação como ideia. É o que acontece também em relação a como ficaria dividida essa transferência de direitos aos animais; a depender da espécie existiria uma gradação no exercício desses direitos ou não haveria qualquer tipo de estratificação? A falta de uniformidade nesse aspecto igualmente contribui para tal atenuação na crença ideológica.

Por fim, nós sabemos que uma reformulação legal nesses parâmetros traria consequências muito elevadas na própria forma de viver das pessoas. O direito por ter uma obrigação ética e moral inerente a sua existência de ser fiel aos anseios sociais carentes de análises e devidas regulamentações, não poderia proceder com uma mudança tão grave sem que dela (sociedade) partisse esse chamado. Fazendo uma investigação rápida e superficial dos nossos costumes, percebemos que estes estão ainda muito arraigados em práticas extremamente conflitantes com aquelas defendidas pela ideologia animal. A política de incentivo à atividades agropecuárias no Brasil ainda é muito forte, além da própria cadeia alimentar baseada massivamente em produtos de origem animal, entre outros aspectos, são alguns dos motivos que corroboram para uma rejeição imediata a qualquer tese que afronte tais práticas.

3.4 As Chamadas “Teorias Intermediárias”

Avaliando as considerações propostas por ambos os lados, eis que surge uma categoria de ideias medianas, condenando tanto a objetificação pura e irrestrita dos animais como simples coisas quanto sua qualificação como sujeitos de direitos, tida como extrapolada, que ultrapassaria até a própria lógica natural da vida e, por conseguinte, da legislação vigente. Para os defensores desta tese, bastava a criação de um estatuto especial, direcionado exatamente para os animais não humanos, porque daí haveria a precisa consideração de suas peculiaridades, finalmente expressada formalmente por meio de norma própria.

Essa nova consideração seria baseada justamente na constatação da capacidade dos animais sentirem variados estímulos nervosos, configurando um verdadeiro interesse de só

receber aqueles de caráter satisfatório. Isso, por si só, já destituiria qualquer pretensão de caracterizá-los como objetos, ramificação, portanto, da propriedade e nada mais. Desta forma, os partidários desta corrente propõem uma reinvenção dos dispositivos jurídicos, tanto na questão interpretativa como na novação de dispositivos específicos que tratem sobre o tema. Corroborando com essa premissa, adverte Godinho (2012):

Se, por um lado, é incongruente afirmar que os animais são titulares de direitos – sejam eles extrapatrimoniais, como os direitos fundamentais e da personalidade, sejam os de caráter patrimonial, já que não se concebe como eles poderiam celebrar negócios jurídicos e amealhar, administrar ou partilhar bens –, por outro lado, é ainda mais pitoresca a hipótese de imaginá-los dotados de obrigações na ordem civil. (Godinho, 2012)

Alguns até já salientam que a regulamentação atual, principalmente a vinculada às matérias ambientais, já demonstram uma nova perspectiva sobre o assunto e se efetivamente cumpridas já concederão aos animais uma realidade em um novo patamar, muito acima. Além disso, reconhece-se um certo esforço parlamentar para que questões dessa natureza sejam tratadas de uma forma diferente, exatamente por serem elementos imprescindíveis para a vida sustentável e equilibrada das próximas gerações, como anteriormente abordado no capítulo 1.

Há quem proponha, inclusive, uma variação no grau da tutela empreendida dentro da categoria dos animais não humanos. Deve ser feita, então, uma apreensão das necessidades e potencialidades que cada espécie supostamente precisaria para daí instituir os correspondentes direitos indispensáveis para o exercício de suas vidas. De fato, este seria um trabalho desafiador, porque qualquer que fosse eventual erro de atribuição já abriria margem para críticas de aplicabilidade severas.

Fato é que quem defende tal posicionamento procura constituir um novo patamar, intermediário, entre pessoas e coisas para figurarem os animais. Cada vez mais percebemos que a convivência equilibrada e respeitosa com outras espécies é de suma importância em vários aspectos, inclusive para a preservação da nossa própria estirpe, por isso salta a necessidade da consumação dessa solidariedade interespecífica. Esta última, então, deverá ser implementada, sim, nas anotações jurídicas de forma geral, mas também é imperioso que o poder público, através de seus órgãos e agentes dotados de poder de polícia, entre outras coisas, cumpra seu papel de fiscalizador do efetivo implemento dessas normas.

4. APONTAMENTOS SOBRE O DIREITO COMPARADO, A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE NACIONAL E UMA REFLEXÃO FINAL BASEADA NA REALIDADE SOCIOJURÍDICA BRASILEIRA

É de extrema importância entender que as discussões sobre a posição legal que os animais não humanos merecem, cada vez mais, são mais exploradas mundo afora. Na verdade, há de fato exemplos significativos em que já se enxerga uma grande distância em relação à noção antropocêntrica já comentada, ultrapassada, diga-se de passagem. O debate, nesses lugares, não mais figura na concessão ou não da condição de sujeito de direitos pela ordem jurídica, pois essa já se tem, agora todo o esforço é direcionado a sua aplicabilidade no mundo fático. Esse, então, é o caso de alguns ordenamentos jurídicos que serão trazidos logo em seguida.

De fato, é um desafio muito grande formatar um sistema que faça coexistir interesses de fontes diversas, ainda mais quando se fala em pretensões que as origens partem de diferentes espécies de seres vivos, nas quais eventualmente os desejos humanos serão preteridos. É algo que incomoda, causa polêmica, vai de encontro à toda formação antropocêntrica que a sociedade foi mergulhada durante inúmeros séculos de sua existência. Contudo, felizmente, chegamos a um estágio que essa horizontalização é cada vez mais naturalizada, tendo seu ápice no momento que os animais são taxativamente receptáculos de direitos que os elevam a uma categoria privilegiada, a de sujeito de direitos, consagrada da forma mais majestosa que se pode vislumbrar quando se fala em Estados Democráticos de Direito, nas Constituições ou leis, instrumentos típicos que regulam o destino das nações.

O Brasil possui ainda uma posição mais reservada com relação a esses outros países símbolos nessa nova forma de pensar os animais, contudo não deixa já de demonstrar certa preocupação e uma tendência, porque não, de flexibilizar as diretrizes postas na legislação, a fim de fornecer aproximação com esses novos parâmetros tão aclamados pela doutrina animalista. É daí que analisaremos decisões pontuais da jurisprudência pátria, nas quais perceberemos a influência do movimento de dignificação dos animais não humanos.

Por fim, refletiremos algumas sugestões recomendadas que supostamente serviriam de resposta para a realidade brasileira, de caráter mais intermediário e ameno. Além disso, destacar-se-ão os prováveis motivos que levam o assunto “animais” a, atualmente, ser alvo de destaque dentro das maiores conferências jurídicas de todo o mundo ocidental.

4.1 A Constatação de Novos Patamares Atingidos Pelos Animais em Sede Internacional

Qualquer matéria que eventualmente se insurja pertinente, interessante e inovadora dentro de um sistema jurídico, quando já apreciada em outras realidades, apresentando discussões e utensílios concretos capazes de extrair sua substância, dá um respaldo muito mais forte para que esse debate se desenvolva, apurando de fato a real possibilidade da utilização destas novas diretrizes dentro do ordenamento próprio.

Inclusive, essa constatação fortalece também uma pesquisa que objetive como seu problema verificar a possibilidade de acolhimento e cumprimento dessas pretensões, até então estranhas ao seu plano jurídico. Dá credibilidade, confiança, certeza de que aquela ideia não está sendo retirada do nada, mas sim de fundamentos essencialmente críveis e alcançáveis, pois fora implementada em outros Estados, demonstrando adequação e aplicabilidade. Daí se revela oportuno, portanto, trazer alguns exemplos que promovem os animais não humanos a essa categoria de sujeito de direitos.

É nesse sentido que não podemos deixar de citar um exemplo paradigmático, a Constituição Federal do Equador (2008), destacada por sua ousadia e coragem, excedendo até o espectro de proteção pretendido pelos animalistas, pois aqui inaugura-se um nível de guarita que envolve a natureza, de forma geral. A extensão da personalidade jurídica foi difundida para além dos animais, abraçando além dela toda a *Pachamama*¹. Corroborando com tal assertiva os pensamentos de Daniel Hachem e Felipe Gussoli (2017), reparamos:

Ao reconhecer entes naturais como sujeitos de direito, essas Constituições andinas revelam o início de uma ruptura com os animalistas. E claro, ruptura com o antropocentrismo, que outorga apenas aos seres humanos a qualidade de sujeitos de direito. (Hachem e Gussoli, 2017)

Como se sabe, o povo equatoriano tem uma identificação muito forte com a terra e a natureza, muito pela sua descendência com o povo inca igualmente notado por essa mesma conexão. A Carta Magna do seu país traduz exatamente isso, elevando a natureza como sujeito de direitos, elabora um capítulo especial, encarregado de discorrer acerca dessa condição. Denominado de “direitos da natureza”, tal parte da Constituição é composta por quatro artigos² e procura refletir todos esses aspectos levantados.

¹ No contexto andino, resume-se a sinônimo de “natureza”. “*Pacha*” significa “universo”, “mundo”, enquanto “*mama*” seria “mãe”. Trocando em miúdos, o termo faz menção a “mãe terra”, uma divindade que representaria ou protegeria a natureza.

² Texto retirado da redação original:

Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Dentre outras coisas, suas disposições trazem apontamentos referentes à manutenção e regeneração dos ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos da natureza. O direito de restauração é próprio da natureza, diferentemente do que ocorre em ordenamentos influenciados pela concepção antropocêntrica, configurando então o caráter de sujeito de direitos para quem dela faça parte e, como se sabe, os animais daí pertencem.

O legislador ainda impõe dever do Estado e da sociedade prezarem pela sua preservação, restando ao primeiro inclusive a obrigação de elaborar campanhas (mecanismos de forma geral) com intuito de cada vez mais conscientizar a população desse cuidado. Também é ressaltado como dever do Estado observar as condutas empreendidas pelas pessoas jurídicas que possam afetar o meio ambiente, instituindo uma série de medidas a serem seguidas e sanções em caso de desrespeito.

Talvez o conteúdo extraído do artigo 71 transcreva da melhor forma o grau de empenho e resguardo que a natureza conta naquela sociedade, pois em um dos seus apontamentos traz que qualquer pessoa, comunidade ou País pode exigir o cumprimento das regras estabelecidas na Constituição pelo governo equatoriano. Consubstancia-se então um pensamento altamente filantropo, avançado e nada egoísta. Pelo menos no campo formal, percebe-se um salto considerável no grau de proteção para com a natureza.

Da mesma forma, pode-se usar também o exemplo da Constituição boliviana (2009), que por razões muito parecidas resolveu conceder à natureza uma condição privilegiada dentro do seu ordenamento jurídico. O artigo 342 inicia uma sessão que visa regulamentar os direitos atinentes ao meio ambiente, aos recursos naturais, à terra e ao território. Os animais não humanos estão embutidos neste pacote. Mas vale ressaltar, novamente, que nestas duas ordens

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Art. 72. La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependen de los sistemas naturales afectados.

En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.

Art. 73. El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales.

Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.

Art. 74. Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir.

Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado”.

jurídicas, a preocupação transcende os animais e atinge a natureza como um todo, ultrapassando assim os critérios que são defendidos pela ideologia animal.

O conteúdo das normas se aproxima muito com àqueles trazidos pela lei maior equatoriana, contudo procura mencionar mais aspectos que envolvam a natureza. Tem uma redação mais densa e implementa uma política de participação efetiva da população com as ações que envolvam a gestão ambiental, estabelecendo a necessidade de consulta e informação prévia das operações desta índole.

Caroline Nogueira e Roger Almeida (2012) apontam serem experiências como estas os motivos do surgimento de um novo constitucionalismo latino americano, abarcando conceitos trazidos no neoconstitucionalismo, como o de pluralismo e democracia, mas também acrescentando novos, especialmente os ligados aos direitos socioambientais, compreendidos na própria forma de consolidação do Estado. Nesse sentido, reverberam:

Por esses novos olhares, a partir da compreensão da diversidade, origina-se o movimento jurídico político chamado de Novo Constitucionalismo Latino Americano, que se inicia com a promulgação da Constituição Equatoriana de 2008 e dá continuidade através Constituição Boliviana de 2009. Ambas as Constituições trazem novos sujeitos e institucionalidades. Dentre estes, pode-se destacar a consolidação da subjetividade jurídica da natureza e do Estado Plurinacional.

No reconhecimento de novos sujeitos, observa-se não apenas o reconhecimento das coletividades étnicas, mas o da natureza como titular de direitos [...] (Nogueira e Almeida, 2012).

Estas Constituições são icônicas no sentido de romperem com o paradigma antropocêntrico, até hoje massivamente difundido, atribuindo uma nova concepção, de natureza ecocêntrica³, ou seja, preocupada com a coletividade do mundo biótico. Naturalmente que nesses dois casos temos situações muito singulares, em que houve expressão máxima dessa nova forma de enxergar possíveis interesses a serem tutelados pelos ordenamentos jurídicos, o que não impede, de outro lado, cenários em que essa tutela está sendo exteriorizada de forma menos retumbante.

Um desses casos trata-se da Venezuela que recentemente aprovou uma lei histórica no país, passando a estipular uma série de medidas dessensibilizadoras aos animais que serão vítimas do processo de abate, justamente no intuito de amenizar a esses seres uma possível

³ Segundo Fagner Rolla (2010): “O ecocentrismo, também denominado fisiocentrismo (concede valor intrínseco aos indivíduos naturais, na maior parte também coletividades naturais como biótipos, ecossistemas, paisagens) [...] Os ecocentristas buscam justificar a proteção à natureza afirmando que “dado a naturalidade um valor em si, a natureza é passível de valoração própria, independente de interesses econômicos, estéticos ou científicos.”

condição de sofrimento cruel e desnecessário. Assim, impôs sanções de multa e prisão (6 meses a 2 anos) a quem porventura descumprir tais determinações.

A Argentina também é reconhecida não por ter uma legislação que disserte sobre o tema, mas sim por ter uma justiça preocupada e protagonista de alguns veredictos que, pelo menos pontualmente, deram aos animais a tal condição de sujeito de direitos. Assim foi com o recente caso de concessão de um HC para a chimpanzé “Cecília” (2017), permitindo que ela pudesse ser transferida de um zoológico da cidade de Mendonça, na qual era vítima de más condições, para um santuário de primatas em Sorocaba, aqui no Brasil.

Antes mesmo dessa decisão, ainda em 2014 tivemos outro HC impetrado em favor de um orangotango chamado “Sandra” recebido de forma unânime pelo Supremo Tribunal de Justiça da Argentina, após ser rechaçado nas instâncias inferiores. No voto é ressaltada a importância de se entender o direito de forma dinâmica, reconhecendo assim os animais como sujeitos de direitos. Esse posicionamento representou um golpe vigoroso na seara cível deste país, principalmente, pois assim como no Brasil, o Código Civil discrimina os animais como “coisas semoventes” (artigo 2.318).

Saindo da América do Sul e partindo para o continente europeu, nos deparamos com casos interessantes e de grande contribuição para o tema. As disposições, basicamente, são mais reservadas se comparadas com as Constituições andinas comentadas acima, primeiro por serem regras mencionadas em normas infraconstitucionais e segundo que se restringem apenas aos animais não humanos. Godinho (2012) cita alguns casos que exemplificam isso. O primeiro exemplo é o da Áustria, que em 1988 aprovou uma Lei Federal contendo um estatuto jurídico do animal. Sua maior implicação foi introduzir no Código Civil (ABGB) nacional a previsão de um novo *status* para os animais; o §285a deixou de entender os animais como coisas, passando a determinar que eles responderiam por leis especiais instituídas neste estatuto. A ressalva fica para quando não houver qualquer regulamentação própria, restando aí obedecer às regras relativas às coisas.

O §90a do Código Civil alemão (BGB), introduzido em 1990, também assevera que os animais não são objetos e estão regidos por leis especiais, só sendo igualados as coisas quando não houver disposição em contrário. Além de ser expresso no sentido de restringir o exercício do direito de propriedade aos donos de animais, enfatizando o dever de cumprir às regras especiais (§903), o Código impõe pagamento de indenização a eventuais despesas com tratamentos veterinários se os animais forem vítimas de dano, independente do seu valor.

De igual senda, apresenta o autor, o Código Civil suíço, alterado em 2003 com a inclusão do artigo 641^a, também passou a entender que os animais não são coisas e qualquer

medida contra eles deverá respeitar regramentos próprios. Mas ainda antes, com a reforma empregada à Constituição do país (2000), o artigo 24 já fazia menção ao termo “dignidade da criatura”, configurando uma ideia de respeito aos animais. De fato, a consumação máxima dessa nova perspectiva só veio com a alteração de 2003, que a partir daquela inovadora concepção, elencou algumas mudanças substanciais. Comentando a respeito delas, continuemos vendo o que fala Godinho (2012):

Em complemento, o Código das Obrigações suíço dispõe que o dono ou seus familiares têm direito a uma indenização pelo valor de afeição no caso de ferimento ou morte do animal de companhia (art. 43, n° 1 *bis*). No direito das sucessões, caso um animal seja beneficiário duma disposição *mortis causa*, esta deixa é considerada como ônus de cuidar do animal (art. 482/4 do Código Civil). No caso dos litígios em divórcio ou da partilha da herança, deve-se considerar qual das partes pode garantir uma melhor acomodação e tratamento do animal (art. 651a do Código Civil). No mesmo país, por fim, foi estabelecida a impenhorabilidade dos animais de companhia. (Godinho, 2012)

Para encerrar, temos o Código Civil francês de 1804, que no assunto envolvendo a condição dos animais, permanecia inerte desde sua criação. Finalmente, após mais de dois séculos, o parlamento do país resolveu acatar um pedido de reforma que, dentre outras coisas, substituiu a retrograda posição ocupada até então por uma que reconhecia a capacidade de sentir dos animais. Logo, a consequência prática disso é que eles deixam sua antiga posição de propriedade pessoal e alcançam a condição de sujeito de direitos, conforme comentam Alana Ramos, Belinda da Cunha e Karoline Araújo (2016) ao discorrerem sobre o tema.

4.2 Marcos da Jurisprudência Nacional

Agora trataremos de analisar algumas decisões de juízos da nossa organização judiciária, em especial do Tribunal Superior Federal, que indicam expressamente a interiorização dessas novas perspectivas levantadas pelos defensores dos animais nos operadores do direito, resultando justamente em decisões paradigmáticas. Observaremos qual o objeto apreciado nestes processos, seu contexto e quais os principais argumentos mencionados para fundamentar os posicionamentos favoráveis aos animais.

Os casos escolhidos serão aqueles que discutiram a celebração da farra do boi em Santa Catarina (RE n° 153.531/SC); a briga de galo no Rio de Janeiro (ADI n° 1856-RJ); e a realização das vaquejadas (ADI n° 4983-CE). Contudo, antes de adentrar neste mérito, é imprescindível comentar acerca da primeira e mais simbólica decisão neste país, pois dali se abriram as portas para novas ações da mesma natureza, que tiveram como cerne verificar o acolhimento ou não de um *habeas corpus* em que o paciente era um animal.

Estamos a falar de um *writ*⁴ impetrado no ano de 2005 contra o estado de Salvador, encabeçado pelo Promotor de Justiça do Meio Ambiente Heron José de Santana, mas com contribuições muito importantes de outros personagens, como Luciano Rocha Santana, também Promotor, e tantos outros. A discussão circulava em relação às condições de vida que uma chimpanzé de nome “Suíça” estava submetida em um zoológico da capital baiana.

Primeiro foi instaurado um inquérito civil (n.8/2005) para avaliar as condições de vida dos chimpanzés naquela instituição para, só alguns meses depois, se entrar efetivamente com o HC citado. Nesse meio tempo, explica o autor em um artigo editado exatamente para apresentar o processo de construção dessa peça processual, ele procurou se cercar de pessoas que apoiassem a causa, angariando ajudas de muita importância para o fortalecimento tanto da causa quanto da redação do próprio *mandamus*.

Basicamente, os fundamentos trazidos no texto daquele instrumento continham elementos que se desdobravam em dois pilares robustos. O primeiro tinha explicações de caráter mais científico, trazendo particularidades de estudos que provavam a conexão biológica entre nós, seres humanos, e os primatas, animais não humanos. Daí a preferência por usar intensamente as contribuições entregue pelos estudos executados por um dos maiores cientistas de toda a história, Charles Darwin.

Em 1958, Darwin publicaria sua produção de maior renome, A Origem das Espécies pela Seleção Natural, passando a figurar em um rol bastante seletivo, das obras mais importantes da história da humanidade. Uma revolução científica e social foi constatada dali em diante, pois afirmar que a raça humana não teria nascido pronta, mas sim passara por um longo processo de evolução, em que haveria inclusive um ancestral em comum com os primatas, causava uma efervescência sem tamanho.

Estariam os formadores e aplicadores do direito, para os autores do HC, agindo de forma absolutamente incompreensiva e contraditória com as constatações apresentadas pelo naturalista britânico. Aduzem, portanto, Heron Gordilho e Tagore Trajano de Almeida Silva (2012) sobre isso nos comentários feitos acerca do caso:

Não obstante, a despeito do enorme prestígio que Darwin desfruta no mundo científico, os juristas ainda seguem operando com institutos que se chocam frontalmente com os postulados evolucionistas. Para o mundo jurídico é como se Darwin nunca houvesse existido. (Gordilho e Silva, 2012)

⁴ *Habeas Corpus* n. nº 833085-3/2005

O outro pilar norteador dos fundamentos do HC em análise foi de cunho subjetivo, pois procurava basear seus argumentos numa necessidade de o direito acompanhar a realidade social, realidade essa que clamava por novas considerações nas situações que envolvessem os animais. Ainda mais, quando por acaso o legislativo é omissivo nessas circunstâncias que pedem mudança, apegando-se a interesses de natureza econômica e de poder para manter uma postura conservadora, cabendo ao judiciário tentar contornar tal situação, corrigindo as injustiças que tal ato venha a consumir.

Tais elementos constituíram, em sua maioria, a fundamentação dessa peça processual, que em setembro de 2005 foi finalmente interposta e o juiz titular da 9ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fora designado competente para sua apreciação depois de realizada a distribuição. Este recebeu o HC e determinou a citação da autoridade coatora para prestar mais informações sobre o caso. Certo que o pedido liminar constante no seu texto, visando a transferência imediata do chimpanzé, foi negado, mas ainda assim tal ato de recepcionar esse *mandamus* configurou a criação de um precedente histórico para a ordem jurídica nacional.

Como se sabe, o Código Processual Civil de 1973, ainda vigente na época, era que guiava as condições a serem seguidas nas proposituras de ações e determinava, portanto, certos requisitos processuais que indicariam a possibilidade ou não da continuidade daquela demanda judicial. Eram tais condições: legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Fazendo tal juízo de admissibilidade, o magistrado daquela Vara entendeu estarem presentes todos esses elementos necessários, legitimando a ação intentada contra o Estado, no qual o paciente era um animal.

De igual modo, quando feita a análise da capacidade processual e postulatória, continuou-se entendendo a legitimidade da ação. Ora, ao fazer isso, o magistrado não reconheceu ao primata, mesmo que pontualmente nesse caso, a condição de sujeito de direitos? Evidente que sim. Caso tivesse sido realizada uma interpretação hermenêutica literal e pouco comprometida com a sensibilidade que a circunstância pedia, a petição teria sido declarada inepta, afrontosa e o processo extinto sem resolução do mérito.

Infelizmente, poucos dias depois o animal faleceu o que, conseqüentemente, resultou na extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto, e impediu de acompanharmos os desdobramentos de um caso modelo, referencial para todo o mundo. Por outro lado, apesar disso, as conseqüências já atingidas eram latentes, pois ali nascera o primeiro marco em que a justiça brasileira reconhecia um animal como sujeito de direitos, sendo sua importância tal que até hoje esse precedente repercute, internacionalmente inclusive.

De fato, o poder de influência que o judiciário pode ter frente a essas questões ainda não contempladas pela legislação, mas que já esbravejam por um novo tratamento é elevadíssimo. Temos exemplos realmente substanciais no decorrer da vigência da Constituição de 88, principalmente da metade da década passada para cá. Corroborando com isso, afirmam Gordilho e Silva (2012):

Não obstante, a despeito desses inconvenientes, entendemos que o judiciário pode ser um poderoso agente no processo de mudança social, uma vez que ele não apenas tem o poder, mas o dever de agir quando o legislativo se recusa a fazê-lo. Muitas vezes, ele é o único poder capaz de corrigir as injustiças sociais quando os demais poderes estão comprometidos politicamente ou presos aos interesses dos grandes grupos econômicos. (Gordilho e Silva, 2012)

Por isso a importância de verificar a aparição de exemplos que elevam os animais a uma conjuntura especial, diferente daquela proposta pela legislação civilista, defasada, coerente então com os novos ditames, expostos aliás na própria Carta Magna (artigo 225). Nesse sentido, nada melhor para demonstrar isto do que usar três lições fabricadas pela Suprema Corte Judiciária do nosso País.

O primeiro caso a ser comentado trata-se do RE nº 153.531/SC⁵ (04 de fevereiro de 1997), o qual discutia a licitude ou não da realização dos eventos denominados de “farra do boi”, tipicamente praticados no litoral do estado de Santa Catarina. A prática consiste na soltura de um boi em um espaço aberto, uma espécie de campo, onde as pessoas o provocam a todo o tempo, correndo em sua direção, ameaçando-o, inclusive algumas vezes com porretes, pedaços de pau e coisas parecidas, na busca de reações violentas do animal. Ao fazer isso repetidamente, inevitavelmente chega um momento em que o boi fica exaurido e desiste das perseguições.

Os hematomas nos animais são evidentes, muitas vezes irrecuperáveis e, quando assim, dali mesmo já partem para o abate. Essa atividade era tida como manifestação cultural, herança dos pescadores portugueses. Contudo, através do recurso acima, o STF vedou tal prática, interpretando por maioria dos votos que se tratava de manifestação abusiva, causadora de maus tratos ao animal, confrontando assim com as premissas trazidas no artigo 225 da Constituição.

O relator do caso, então Ministro Francisco Rezek, ao fazer sua exposição de motivos que redundaram no acolhimento do RE levou em conta, basicamente, dois pontos: o primeiro muita se assemelhava com a contraindicação de maus tratos defendida por Kant, na qual dizia ser insensato promover este tipo de tratamento aos animais sob o risco de que se

⁵ **EMENTA:** COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE.

estendesse aos seres humanos. O segundo dava conta da não compatibilização da prática com as manifestações culturais protegidas pela Constituição (Artigos 215 e 216), pois haveria ações abertamente cruéis e violentas contra os animais.

O único voto contrário ao recurso foi o do Ministro Maurício Côrrea. Este entendeu que a “farra do boi” se enquadrava sim nos parâmetros estabelecidos nos artigos que discorriam sobre as manifestações culturais na Carta Magna, configurando uma verdadeira expropriação de direitos a cassação de uma prática extremamente tradicional naquela região, que datava mais de 200 anos.

O outro caso escolhido para apreciação foi o da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856⁶, proposta em face da Lei estadual nº 2.895/98, do Rio de Janeiro, que autorizava as competições entre galos. Tais disputas tinham natureza de luta e o limite do combate era a morte. Os animais eram treinados e jogados em ringues, comumente chamados de “rinhas”, e lá contavam com as atitudes mais violentas para sair vivos. Só em situações muito esporádicas ambos os animais saíam com vida, mas mesmo assim apresentando diversas lesões, cortes, escoriações, comprovando inequívoca demonstração de maus tratos e subversão dos preceitos expressados na legislação.

A referida lei estadual já tinha tido sua eficácia suspensa quando apreciada a medida cautelar requerida junto ao ajuizamento da ADI 1.856, em 1998. Esta última, por sua vez, só veio ter um julgamento definitivo treze anos depois, em 2011. Foi relator do caso o Ministro Celso de Mello, que dentre tantas declarações contundentes favoráveis ao objeto da demanda, deu destaque a não coadunação dessa prática com o estabelecido no artigo 225 da Constituição, já que ali constava um novo marco ético-jurídico, preocupado com quaisquer formas de vida, não somente as humanas, como também as dos animais. Completa afirmando que apenas indivíduos sádicos e de personalidade pervertida se deleitariam com as brigas de galo.

⁶ **EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98)- LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32)- MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225)- PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII)-DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE.

O voto foi acompanhado por todos os ministros, resultando numa vitória unânime que traduz substancialmente demonstrações dos novos olhos que a justiça passa a empregar nas demandas que envolvam animais. Estas duas situações reproduzem bem a deslegitimação de atitudes que pensem os animais como meros objetos, destituídos de sentimentos, da capacidade de sentir, melhor dizendo. Os dizeres dos ministros em seus votos simbolizam de forma precisa o repúdio aos atos que possam deflagrar tratamentos cruéis contra os animais. Marina Barros e Paula Silveira (2015), sobre estas duas práticas, comentam:

As brigas de galo, assim como a farra do boi, apenas citada no presente trabalho, compreendem práticas terríveis, cruéis e de tortura contra animais não-humanos, que são utilizados para o simples deleite – se é que se pode chamar assim tamanha violência e crueldade – do animal humano, que ainda reluta em identificar neles seus semelhantes, seres que sentem prazer e dor, que têm consciência de si, que possuem tantas coisas em comum com os homens. (Barros e Silveira, 2015)

Por último, resta comentar acerca da também Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983⁷, ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a “vaquejada” como prática desportiva e cultural. Esta última trata-se de uma atividade surgida no sertão nordestino ainda durante o século XVII e se resume numa corrida em que dois vaqueiros montados em seus respectivos cavalos perseguem o boi até tentarem derrubá-lo entre duas faixas de cal marcadas no chão, e isso deverá acontecer por meio de um puxão no rabo do animal. Dependendo das regras do evento, a pontuação varia de acordo com cada rodada - cinco, normalmente -, portanto cada dupla de competidores enfrenta cinco bois, e com a posição que suas patas atingem, se levantadas as quatro, por exemplo, maior é a pontuação auferida.

Dentre as decisões comentadas, esta de longe foi a mais polêmica e que requereu dos ministros extrema ponderação em seus veredictos. O próprio placar ao final da discussão resume bem tal complexidade: 6x5 pró ADI. O relator do caso foi o ministro Marco Aurélio e seu voto condenou a prática da “vaquejada”. Ele afirmou que o dever de proteção para com o meio ambiente prevalece sob eventuais valores culturais de natureza esportiva, caso fique verificado qualquer prática abusiva para com aquele.

⁷ **EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - JULGAMENTO DEFINITIVO. 1. É inconstitucional lei estadual que regulamenta a atividade da “vaquejada”. Segundo decidiu o STF, os animais envolvidos nesta prática sofrem tratamento cruel, razão pela qual esta atividade contraria o art. 225, § 1º, VII, da CF/88. A crueldade provocada pela “vaquejada” faz com que, mesmo sendo esta uma atividade cultural, não possa ser permitida. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do § 1º do art. 225 da CF/88, que veda práticas que submetam os animais à crueldade. STF. Plenário. ADI 4983/CE, REL. Min. Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016 (Info 842).

O ministro procurou muito se fundamentar nos dados juntados pelos laudos periciais do processo. Esses, entre outras coisas, afirmavam categoricamente existir uma série de terríveis consequências à saúde dos animais quando submetidos a este processo, dentre elas: ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, comprometimento da medula óssea, fraturas nas patas e rabo - podendo haver até seu arrancamento -, traumatismos que resultam no comprometimento de suas medulas e nervos espinhais, dores físicas e coação mental. Os próprios cavalos também recebem reflexos maléficos, segundo tais laudos, pois precisam entregar uma alta carga de energia, além de sofrerem pressão psicológica pela performance de alto nível.

A condensação dos argumentos que votaram a favor da ADI gira em torno do entendimento que mesmo sendo a “vaquejada” uma prática cultural era preciso levar em consideração a carga de sequelas das quais os bovinos, principalmente, eram vítimas. Logo, não se podia admitir que tal fator encobrisse levemente todos esses outros aspectos portadores de problemas. A proteção ao meio ambiente e aos animais deveria prevalecer.

A maioria dos ministros, então, votou nesse sentido e pelo menos por ali colocavam fim a legalidade da vaquejada. A decisão, entretanto, foi rapidamente superada com a edição e devida promulgação da Emenda Constitucional 96/2017. Esta passou a inserir expressamente na Constituição, por meio de um acréscimo feito ao artigo 225, § 7º, que eram possíveis práticas desportivas que utilizassem animais, desde que fossem manifestações culturais. Vejamos:

Art. 225. (...)

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Esta nova regulamentação não só representou um novo salvo-conduto para a realização das “vaquejadas” Brasil afora, como também uma resposta política dos parlamentares às ingressadas legislativas que o STF vem lançando mão nos últimos anos. Por enquanto, não há muito que a Suprema Corte possa fazer em relação ao conteúdo decisório da Emenda, principalmente por isso, pela natureza de norma constitucional.

Pouco depois, já foi proposta no mesmo STF outra ADI nº 5.772 pela Procuradoria Geral da República impugnando justamente o teor da EC 96/2007, além de contestar leis federais que também regulamentam a “vaquejada” no Brasil. Sua redação é clara em defender que há crueldade nessa atividade cultural, o que retira dela qualquer legitimidade de continuar sendo reproduzida. A previsão legal não retira essa condição de crueldade e sendo o Estado

obrigado a intervir nas situações que verificar maus tratos aos animais e desrespeito ao meio ambiente, é inequívoca a necessidade de declarar tal emenda e qualquer norma infraconstitucional que permita tal prática inconstitucionais. A apreciação dessa ADI ainda aguarda julgamento.

Ao receber todas essas informações, não há conclusão diferente senão reconhecer que vem havendo uma gradativa implementação na justiça pátria de novos conceitos quando o assunto envolve os animais. O interesse de que suas vidas sejam preservadas e protegidas já atinge um nível significativo e flexibiliza a concepção técnico-utilitarista constante no diploma civil. De fato, os termos que a legislação constitucional traz dão esta margem de atuação e quando assim o fazem, os aplicadores do direito de certa forma aproximam-se em reconhecer aos animais a condição de sujeito de direitos. Certo que não existe ainda qualquer dispositivo que expressamente os delegue tal condição, mas isso não quer dizer ser coerente negar a estes seres certos direitos que projetem sua proteção e continuidade.

Daí a intrínseca apelação da corrente animalista de que o judiciário seja um aliado e persiga tais balizas protetivas, refutando qualquer ato que provoque circunstâncias cruéis ou desvantajosas, visando assim o melhor interesse da categoria animal, mesmo que a legislação não os considere como sujeitos de direitos ainda. De fato, em algumas situações constatamos que além do cumprimento dos apontamentos já previstos na legislação, há também observância de questões não fixadas que, por sua natureza, configuram sim que, pelo menos pontualmente, os animais possuem valor intrínseco, devendo ser verificado seu melhor interesse, portanto nesses casos são sujeitos de direito.

Tal dilatação deste raciocínio, se é que podemos chamar assim, volta e meia e vem sendo reproduzida dentro do nosso sistema jurisdicional, indiretamente nas decisões anteriormente comentadas e em outras diretamente quando, por exemplo, analogicamente prologam os institutos da guarda, direito de visita e alimentos aos animais domésticos⁸, visando a consagração do seu melhor interesse.

Tudo isso faz concluir que não é cabível mais nenhuma abstração que trate os animais apenas como objetos e que qualquer ato contra eles seja permitido, principalmente em relação aos carentes de qualquer afeição humana. Para que essa concepção seja realmente

⁸ Disponível em:

<http://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/juiz-entende-que-cao-nao-e-objeto-e-remete-disputa-por-animal-para-vara-de-familia>> acessado em 05 de setembro de 2016.

<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI160406-15228,00-NEM+FREUD+EXPLICA.html>

aplicada, o judiciário se mostra como um essencial aliado, pois muito da execução dessa nova perspectiva passa pela capacidade interpretativa, ampliativa (não conservadora) e sistemática dos seus julgadores, já que carecemos de uma legislação que melhor defina a matéria.

4.3 Breves Considerações sobre a Real Possibilidade da Concessão de Sujeito de Direitos no Brasil e Algumas Sugestões

Não é por acaso que os debates sobre a condição dos animais no mundo jurídico são cada vez mais corriqueiros. Se outrora víamos com espanto a possibilidade de estender certos direitos aos animais, hoje tratamos com naturalidade até certo grau, pelo menos. Logicamente que a popularização de preceitos que difundam a proteção e cuidado aos animais dentro da sociedade não teria outro efeito senão repercutir nas pautas de discussões que promovem este tipo de análise. Como se sabe, o direito *lato sensu* é um fenômeno dinâmico, portanto deve fazer o possível para acompanhar os novos conceitos interiorizados no seio da comunidade a qual regula.

Notadamente, a percepção que se tem de forma geral sobre como devem ser tratados os animais na sociedade brasileira teve uma mudança significativa no decorrer deste século, isso refletiu diretamente no número de famílias ou casas que passaram a possuir animais domésticos, na criação de associações, ONG's ou até simples grupos que visam intervir em situações que se mostrem necessárias. Cada vez mais as pessoas potencializam sentimentos solidários para com àqueles seres. O mercado de *pet shop* oferecendo cuidados, limpeza, acompanhamentos e acessórios cresce cada dia mais, assim como a valorização dos animais.

Além disso, os séculos XIX e XX foram simbólicos no sentido de trazer à tona assuntos em que os personagens protagonistas eram marginalizados, justamente por não pertencerem a nenhum grupo de destaque na sociedade. Dentro dessas minorias, estão os animais não humanos, que até então sofriam inescrupulosamente os reflexos de um pensamento cartesiano, técnico-utilitarista, eminentemente antropocêntrico. Nesse sentido, não podemos deixar de citar a contribuição que a ciência deu para este processo de ressignificação do papel dos animais no mundo. Ao formularem assertivas que provavam serem os animais seres dotados de capacidade sensitiva, estímulos muito próximos aos sentidos pelos humanos, ajudou nessa transposição de pensamentos.

No Brasil, o exemplo que melhor demonstra o resultado dessa nova preocupação consiste no artigo 225 da Constituição Federal, inúmeras vezes citado no presente trabalho. Contudo, apesar de ser o dispositivo central que regulamenta as questões envolvendo os

animais, ainda possui limitações. Não afirma, por exemplo, que estes seres são dotados de personalidade jurídica, mesmo alguns entusiastas forçadamente afirmarem o contrário. Certo que os defensores do direito animal, em sua grande maioria, colocam como desiderato de sua ideologia justamente isso, mas daí a tentarem impor uma interpretação forçosa do texto constitucional passa a não ser nada válido.

Temos sim exemplos dentro do nosso ordenamento jurídico de dispositivos que tenham como escopo a proteção e continuidade da vida animal, mas também ao contrário possuímos outros que estabelecem meios de exploração de caráter econômico dos mesmos. Aliás, a própria Constituição disserta sobre a política agropecuária, trazendo mecanismos de estímulos e harmonização com um meio ambiente devidamente resguardado. É bom saber que a agronegócio, da qual a pecuária faz parte, representa uma boa parte da porcentagem referente ao PIB nacional. Segundo o portal do Ministério da Agricultura, no último ano ele fechou com um saldo de 33%⁹.

Isso redundando então numa comprovação de que a sociedade brasileira ainda é muito conectada à exploração dos animais, baseia sua economia no desenvolvimento da pecuária, na produção de carnes e no próprio consumo de produtos de origem animal. Quanto a este último, vale um destaque mais aprofundado sobre suas implicações, já que como comentado o direito reflete as carências sociais. Assim sendo, afirmar que determinada sociedade tem grande parte de sua economia e cadeia alimentar voltadas pra exploração dos animais, resulta diretamente numa contradição com os objetivos instituídos pela grande parcela da doutrina animal.

Por essas razões, de caráter legal e social, ainda é algo bem distante no Brasil pensar na instituição da condição de sujeito de direitos e daí recepcionar todas as diretrizes das correntes animalistas, principalmente naquela de maior peso, que é a abolicionista de Reagan. O que, por outro lado, não quer dizer ser incompatível a regulamentação de normas que foquem proteger e dedicar determinados direitos aos animais.

Compatibilizando com esse raciocínio, alguns doutrinadores estudam saídas que sejam harmoniosas tanto com o valor que deve ser entregue aos animais quanto com a coerência devida ao sistema legal adotado, pois como já abordado em capítulo anterior, a legislação pátria é baseada na complexidade e espiritualidade do ser humano, portanto assoberbada de preceitos que só fazem sentido quando utilizados na finalidade de tutelar seus interesses.

⁹ Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/noticias/agropecuaria-puxa-o-pib-de-2017>.

Nesses termos, apesar de empregar os animais não humanos dentro do rol abarcado pelos sujeitos de direito, Fábio Ulhoa Coelho (2003) aponta uma perspectiva de teor mais ponderado, que não agride muito nenhum dos dois lados, permanecendo em um nível equilibrado. Este divide tais sujeitos em duas categorias, uma composta pelos personalizados humanos (pessoas naturais) e personalizados não-humanos (pessoas jurídicas), enquanto a outra resumir-se-ia nos sujeitos despersonalizados humanos (nascituros) e os despersonalizados não humanos (massa falida, espólio, herança jacente, vacante, etc.). Os animais, por sua vez, comporiam esta última espécie. Isso implicaria numa série de direitos similares aos dos sujeitos personalizados, só que mais brandos, flexíveis e adequados. Corroboram com esse pensamento outros autores, como Daniel Braga Lourenço (2008) e Heron Gordilho (2009).

Para Godinho (2012), depois de refletir a conjuntura total da complexa situação acerca dos animais, concluiu que a melhor escapatória é adotar uma medida intermediária capaz de ser aplicável e eficiente para todos os envolvidos. Ele afirma objetivamente que uma irrefletida atribuição de personalidade jurídica para os animais não humanos redundaria em desperdício de esforço, pois toda a legislação consequente dessa categoria mira os seres humanos, consequentemente suas peculiaridades, capacidade e intelectualidade, ficando difícil estender os direitos daí provenientes àqueles seres. Observemos sua assertiva nesse sentido:

A “promoção” dos animais à categoria de pessoas não é necessária para que seus defensores atinjam o principal objetivo visado: a sua efetiva tutela. Tal medida seria inócua. Excetuando-se a proteção da vida e da integridade física, que pode ocorrer independentemente da atribuição de personalidade aos animais, não cabe, repita-se, falar em direitos ao nome, à imagem, à honra, à privacidade e à intimidade do animal, direitos estes incompatíveis com a sua essência. Não há como lhes conferir estes e outros direitos, tampouco lhes atribuir obrigações. Ontologicamente, enfim, o animal não comporta a atribuição de personalidade. (Godinho, 2012)

O autor admite que a legislação que objetifica os animais, negligenciando, portanto, as considerações científicas que são categóricas no intuito de reconhecer a esses sensibilidade, interesse primitivo pela continuidade de suas vidas, demonstração de dor e felicidade, precisa ser superada e instituída uma nova, especial, direcionada exclusivamente para os animais, levando em conta todos esses aspectos. A possibilidade de apropriação destes seres não quer dizer que eles são desmerecedores de qualquer demonstração de respeito e dignidade. O próprio animal, de certa forma, faz jus a essa proteção quando evidencia instintos que procuram preservar sua vida e integridade física.

Avaliando todos esses aspectos, Godinho (2012) sugere a criação de uma categoria mediana, na qual será proposta legislação adequada, condizente com estas informações acima citadas. Faria surgir, então, a necessidade de uma intervenção legislativa que promovesse essas

novas diretrizes, nas quais uma verdade deveria prevalecer: os animais não são coisas, sentem e tem interesse pela continuidade de suas vidas.

Esta proposta melhor se coaduna à realidade brasileira, tanto em termos de aplicabilidade, se levados em consideração os desafios iminentes da difícil implementação de institutos carregados de conteúdos dessa magnitude, extraídos até das experiências vividas pelas sociedades que supostamente teriam mais facilidade nessa empreitada por expressamente entenderem os animais como sujeitos de direito, quanto ao melhor se adequar com o contexto social e econômico que se vivencia.

Não há fundamento para se criar nenhuma legislação sem que a previsão de aplicação no mundo real seja otimista e dê indícios de boa receptividade. Daí a necessidade de as normas andarem nos mesmos conformes que seu povo. Claro que é importante implementar uma política de conscientização, que possibilite avanços de certos conceitos extremamente ultrapassados, ainda baseados naquela ideia de que os animais existem como meios para as finalidades atribuídas pelos homens, auxiliando, finalmente, nessa subida de patamar.

Dessa forma, encaixaríamos uma série de variantes e direcionaríamos nossos esforços para uma posição unificada, forte e efetiva. Considerando os dizeres de Gordilho (2008) ao afirmar que “o *status* jurídico dos animais [no direito brasileiro] já se encontra a meio caminho entre a propriedade e a personalidade jurídica”, nada melhor do que consumir tal reflexão com uma legislação que expressamente assim os entenda e preencha de uma vez por todas as questões de maior urgência nesse problema.

5. CONCLUSÃO

Como vimos, o cerne da discussão era verificar a possibilidade de se atribuir aos animais a condição de sujeito de direitos. Para isso, em razão da necessidade de se cumprir diretrizes didáticas, foi preciso apresentar certos conceitos que seriam reexaminados durante todo o trabalho. Logo, a definição do que seria sujeito de direitos e a discussão da sua identidade ou não com o conceito de pessoa foi o primeiro aspecto a ser debatido. Como ressaltado na ocasião, os efeitos práticos desse debate para o problema aqui proposto não teriam muitas consequências, contudo talvez repercutisse melhor no pleito animalista a nova ideia, não tradicional, que refuta, portanto, essa equivalência e defende ser a pessoa algo embutido na concepção de sujeito de direitos.

Sabendo, afinal, que sujeito de direito é aquele com capacidade de adquirir prerrogativas e prestar obrigações, resta correlacioná-lo com o instituto da personalidade jurídica. Classicamente, ela é uma qualidade ou atributo jurídico que permite a pessoa contrair direitos e obrigações. Também é entendimento alvo de críticas, pois para alguns afirmar ser um atributo é entender que os seres humanos estão submissos à vontade do legislador que determinaria quem seria digno ou não desta qualidade. Isso redundaria numa afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e toda intenção do ordenamento jurídico pátrio que leva este último como norteador. Sendo assim, o poder exercido pelos governantes através das leis, nesse caso, seria apenas protocolar, pois não faria nada mais que reconhecer essa condição que já é inerente ao próprio ser humano. Em resumo, a consequência prática destes dois institutos é a mesma, por isso o termo “personalidade jurídica” foi usado como sinônimo de “sujeito de direitos” em alguns momentos ao decorrer do trabalho.

Em seguida, foi necessário observar o que está posto sobre os animais não humanos na legislação brasileira, direcionando nossos olhares para os dispositivos mais fundamentais nessa análise. Primeiro foi o artigo 225 da Constituição, lá se constata a consolidação de uma nova fase de interesses tuteláveis. Houve então a transição de uma preocupação interessada sobretudo com o que fosse conveniente para o humano rumo a uma mais democrática, que admitia a consideração de outros seres, do meio ambiente em geral. Foi instituído, então, um dever de cuidado e preservação não só para o Poder Público, mas também para o resto da coletividade. Isso permitiu e sugeriu uma série de questões, como por exemplo, justamente, a possibilidade de estender aos animais não humanos a condição de sujeito de direitos.

Em contrapartida, ainda sob uma redação extremamente utilitarista, o Código Civil entende os animais não humanos como objeto, coisa, um apêndice da propriedade. Se não

contextualizada com base nos ditames da Constituição, permite um entendimento que vai possibilitar um tratamento bastante penoso aos animais. Daí sua redação ser alvo de tantas críticas, mesmo para aqueles que têm uma visão mais ponderada sobre o tema. Apesar disso, já se entende que não é por isso que estes seres podem ser submetidos a qualquer tipo de trato, devendo ser rechaçadas as ações que resultem em maus tratos, como assim deseja a Carta Magna.

Logicamente é de importância ímpar entender como se deu a construção dessa concepção técnico-utilitarista. Alguns personagens de grande peso intelectual contribuíram ativamente com tal cenário, dentre eles Aristóteles, São Tomás de Aquino, Rousseau, Descartes e Kant. Esses dois últimos, principalmente, até talvez pela fase na qual viveram, tiveram um papel ainda mais preponderante. O modelo cartesiano e a filosofia kantiana foram icônicos pensamentos que reverberavam em muito da produção normativa das Constituições formuladas do século XIX em diante. O entendimento de que os homens eram um fim em si mesmo, que sua capacidade de racionar, sua complexidade mental e espiritual ímpar lhe davam um *status* de grande privilégio foram apreendidos, em muito, das ideias destes dois filósofos.

Paralelo a isso, se esboçavam o interesse pela tutela de direitos alheios aos dos homens, utilidades de relevância a outros seres e ao meio ambiente. Ainda no século XVIII, como comentado, já começava a se falar na possível observância dessas outras prerrogativas. Essas discussões foram se acentuando cada vez mais, reforçadas inclusive com novas perspectivas científicas e, quando direcionadas aos animais, atingiram o ápice quando passou a pretender conceder a estes seres a condição de sujeito de direitos, visualizadas principalmente com as contribuições dos dois grandes símbolos do movimento animalista, Peter Singer e Tom Reagan. Ambos lançaram mão da noção de senciência, ou seja, da capacidade de sentir estímulos, de desejar que suas vidas sejam preservadas, de sofrer, para fortalecerem as teses levantadas. Cada um com suas peculiaridades, mas com a finalidade de desenvolver trabalhos que priorizassem a defesa dos animais

Singer era a principal figura de uma corrente que impugnava a exploração desnecessária dos animais, mas seus grandes trabalhos eram voltados aos grandes primatas. A eles sim, segundo ele, de fato a condição de sujeito de direitos eram devidas, exatamente pela aproximação biológica com os humanos traduzida nos cartéis científicos. Tom Reagan, por sua vez, defendia a abolição de qualquer tipo de exploração dos animais. Por eles terem interesses por suas vidas, assim como serem detentores de valor intrínseco, seriam então sujeitos-de-uma-vida e deveriam gozar de suas vidas sem que o homem interferisse.

Diversas críticas foram e ainda são formuladas condenando as ideias propostas pela doutrina animalista. As de caráter mais ideológico confrontam, basicamente, a própria estratificação das ideias dentro do mesmo grupo, enfraquecendo qualquer pleito daí derivado. De outro lado tem-se as relacionadas à aplicabilidade, muito inviável, segundo os críticos. Para estes, a concepção dada pela legislação brasileira já é suficiente o bastante para abarcar tal questão. Por fim, nessa disputa de correntes, existem os intermediários, que não desejam a concessão da condição de sujeito de direitos aos animais não humanos nem muito menos sua postulação enquanto coisas, tão somente. Assim, propõem, dentre algumas variantes, a criação de uma nova categoria que abarque a complexidade que a situação necessita.

Na busca de sedimentar a pesquisa, nada mais conveniente do que procurar demonstrar que o objeto de toda a proposta acolhida não é algo surreal, que foge completamente ao imaginário de qualquer sociedade. Por isso, apreender de outras realidades exemplos que comunicam com tal desiderato é extremamente bem-vindo, ainda mais quando encontramos modelos legislativos que expressamente dispõem que aos animais é concedida a condição de sujeito de direitos, inclusive em alguns casos até estendendo tal prerrogativa também a própria natureza. Como apresentado, em alguns países esta já vem sendo a metodologia aplicada.

Assim sendo, já é possível verificar certas decisões dentro da justiça brasileira, algumas até provenientes da Corte de Cúpula do nosso sistema judiciário, apontando sim a nova perspectiva dada pela Constituição à condição dos animais, em contrapartida daquilo apresentado no diploma civil. O RE nº 153.531/SC, a ADI nº 1856-RJ e a ADI nº 4983-CE, discutindo a celebração da farra do boi, as realizações das brigas de galo e a legitimidade da vaquejada, respectivamente, são experiências vivas, palpáveis, concretas de que realmente estamos em uma fase que preconiza a democratização dos direitos, isto é, a preocupação com inúmeros ramos da vida.

Além disso, há alguns julgados que permitem a visualização, mesmo que isolada, da concessão dessa condição no nosso país, mesmo que não exista nenhuma legislação nacional que assim o permita. Isso demonstra, portanto, o papel importantíssimo que o judiciário pode fazer nesses casos envolvendo os animais, reconhecido inclusive pela doutrina animal. Ao desenvolver seu papel de prestador jurisdicional, ele pode sempre buscar a realização de feitos que levem em conta o melhor interesse destes seres.

Mas talvez o maior papel nesta consolidação de novos pensamentos, novas atribuições e formas de tratamento emane da própria sociedade, pois é a partir dela que as produções legislativas são feitas e daí executadas no mundo jurídico, pelo menos em tese. Logo, uma mentalidade social desconstruída, aberta e solidária é a grande arma dessa luta. Nada

impede, inclusive, que o próprio Estado por meio de seus instrumentos de intervenção/aproximação com a sociedade institua políticas de conscientização que levem a consumação dessa ideia. A reeducação do povo no modo como este deve ver os animais refletirá diretamente no sucesso da defesa dos animais.

A maturidade social e a relação que ainda temos com produtos de origem animal, seja para consumo ou exportação, fazem refletir muito mais sobre a real eficiência que a extensão dos direitos individuais humanos com a concessão da condição de sujeito de direitos aos animais traria. A simples atribuição não traria fim às injustiças e más condições de vida que esses seres sofrem ainda hoje. Daí a necessidade de se formar uma legislação especial, que leve em conta todos esses difíceis aspectos que tal contexto pede, para que se tenha um grau de aplicabilidade eficiente, sem que se ultrapasse nenhum valor ou condicionante que deva ser respeitado.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A CONDIÇÃO DE SUJEITO DE DIREITO DOS ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS E O CRITÉRIO DA SENCIENTIA. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, p.143-171, 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v11i23.20373>>. Acesso em: 01 abr. 2018.
- ARAUJO, Alana Ramos et al. A POSIÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: SUJEITOS DE DIREITOS, OBJETOS DE PROPRIEDADE OU AGENTES DE CAPACIDADES? A Liberdade De Agir Como Caminho Para Garantia Da Dignidade Animal. In: 21º CONGRESSO DE DIREITO AMBIENTAL, 21., 2016, São Paulo. **Jurisprudência, Ética e Justiça Ambiental no Século 21**. São Paulo: Planeta Verde, 2016. v. 2, p. 269 - 284. Disponível em: <<http://congresso.planetaverde.org>>. Acesso em: 26 abr. 2018.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret Ltda., 2007.
- AVANCINI, Alex. **Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes**. 2015. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2015/02/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes/>>. Acesso em: 26 abr. 2018.
- BRASIL. Constituição Federal Brasileira. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 de abril de 2018.
- BOLÍVIA. Constitución Política del Estado. La Paz: Congreso Nacional, 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em 26 de abril de 2018.
- BRASIL. STF. **Procurador-geral questiona normas que autorizam a prática da vaquejada no país**. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=355108>>. Acesso em: 29 abr. 2018.
- BRASIL. STF. **STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada**. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>>. Acesso em: 29 abr. 2018.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. p. 117.
- CANALES, Loren Claire Boppré. **Em decisão histórica, Tribunal da Argentina reconhece que animais são sujeitos de direitos**. 2014. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2014/12/decisao-historica-tribunal-argentina-reconhece-animais-sao-sujeitos-direitos/>>. Acesso em: 26 abr. 2018.
- CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. **Direitos dos Animais e a Garantia Constitucional de Vedação à Crueldade**. Direito Animal Constitucional. Curitiba: Editora Juruá, 2015.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Breves comentários à EC 96/2017 (Emenda da Vaquejada)**. 2017. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2017/06/breves-comentarios-ec-962017-emenda-da_7.html>. Acesso em: 29 abr. 2018.

Chimpanzé argentina libertada por habeas corpus completa um mês em santuário de primatas em Sorocaba: Cecília, que vivia em más condições em zoológico de Mendoza, mudou de comportamento, está se adaptando bem e até tem pretendente. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocabajun-iai/noticia/chimpanze-argentina-libertada-por-habeas-corpus-completa-um-mes-em-santuario-deprimatas-em-sorocaba.ghtml>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

Declaração Universal dos Direitos Dos Animais, <https://www.suipa.org.br/index.asp?pg=leis.asp>. Acesso: 04 de abr. de 2018.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Trad. J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 461.

ESCOLHAVEG. **Deputados do México aprovam lei histórica em favor dos animais**. 2017. Disponível em: <<http://www.escolhaveg.com.br/deputados-mexico-aprovam-lei-historica>>. Acesso em: 17 out. 2107.

EQUADOR. **Constitución Política de La República del Ecuador**. Riobamba: Congreso Nacional, 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEquador.pdf>. Acesso em 26 de abril de 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 101.

GODINHO, A. M.. A controversa definição da natureza jurídica dos animais e seus reflexos na política agrária brasileira. In: BARROSO, Lucas Abreu; MANIGLIA, Elisabete; MIRANDA, Alcie Gursen de,. (Org.). *A Lei Agrária Nova*. 1ed. Curitiba: Juruá, 2012, v. 3, p. 305-327.

GODINHO, Adriano Marteleto. *Direito ao próprio corpo: direitos da personalidade e os atos de limitação voluntária*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2014. v. 1. 471p.

GORDILHO, Heron Santana. **Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA)**. 2005. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10258>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **HABEAS CORPUS PARA OS GRANDES PRIMATAS. Revista do Instituto do Direito Brasileiro: Ano I**, Lisboa, n. 4, p.2077-2114, 2012. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/04/2012_04_0000_Capa.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2017.

GORDILHO, Heron José de S. **Abolicionismo Animal**. Editora Evolução. 2009, p. 131.

KALIL, M.; MENDONÇA, M. Nem Freud explica. **Época**, São Paulo, 13 dezembro 2010. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI160406-15228,00-NEM+FREUD+EXPLICA.html>. Acesso em: 30 abr. 2018

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. A. Pinto de carvalho. São Paulo. Editora Nacional. 1964

LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris. Ed., 2008, p. 509.

MEDEIROS, Ângelo. Juiz entende que cão não é objeto e remete disputa por animal para Vara de Família. Disponível em: <<http://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/juiz-entende-que-cao-nao-e-objeto-e-remete-disputa-por-animal-para-vara-de-familia>> acessado em 05 de setembro de 2016.

MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da existência. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 143.

MENESES, Renato Carlos Cruz; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O ESPECISMO COMO ARGUMENTO FILOSÓFICO DA NÃO ACEITAÇÃO DO ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITOS. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p.218-234, 14 dez. 2016.

NACONECY, Carlos. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2006, p. 117.

NOGUEIRA, C. B. C.; ALMEIDA, R. L. P. Por um Constitucionalismo Socioambiental: o princípio do Buen Vivir e o Novo Constitucionalismo Democrático Latino Americano. Teoria do estado e da constituição. 1ed.Florianópolis: FUNJAB, 2012, v., p. 240-267.

Orlando. Introdução ao direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.142

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado – Parte geral. 4ª ed. São Paulo: RT, 1979, p. 160.

REGAN, Tom. *Jaulas vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 52-75.

ROCHA, M. C. A ÉTICA E OS ANIMAIS: UMA AVALIAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 21., 2016, São Paulo. **Jurisprudência, Ética e Justiça Ambiental no Século 21**. São Paulo: Planeta Verde, 2016. v. 2, p. 269 - 284. Disponível em: <<http://congresso.planetaverde.org>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. 1755. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em: 04 abr. 2018, p. 11.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 63

SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p.102-116, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/1807-1384.2015v12n1p102>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

SILVEIRA, Paula Galbiatti; BARROS, Marina Dorileo. A Proteção Jurídica dos Animais Não-Humanos na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 10, n. 18, p. 113–135, 2015.

SINGER, Peter: *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 05-09

STF - ADI: 1856 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>>. Acesso em 28 abril 2018.

STF - ADI: 4983 CE, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 27/07/2013, Data de Publicação: DJe-150 DIVULG 02/08/2013 PUBLIC 05/08/2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23889398/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4983-ce-stf>>. Acesso em 28 abril. 2018.

STF - RE: 153531 SC, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626753/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1856-rj-stf>>. Acesso em 28 abril. 2018.

VENEZUELA. Constitución de la República Bolivariana de Venezuela. **Diário Oficial**, n. 36.680, 30 dez. 1999. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 27 de julho de 2017.